



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

COJE
Código de Organização Judiciária

JUIZADOS ESPECIAIS
Lei n. 9.099/95 - Lei n. 6.176/93

LOMAN
Lei Orgânica da Magistratura
Nacional

8.^a Edição
revista e atualizada

Editado pelo Tribunal de Justiça

Cuiabá - 2003

**COJE - Código de Organização Judiciária
JUIZADOS ESPECIAIS**

LEI n. 9.099/95

LEI n. 6.176/93

LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional

**1.ª edição 1986; 2.ª edição 1991; 3.ª edição 1996; 4.ª edição 1997; 5.ª edição 1998;
6.ª edição 2000; 7.ª edição 2001; 8.ª edição 2003**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CAIXA POSTAL 1071
CUIABÁ-MT
CEP: 78055-970**

Mato Grosso. Tribunal de Justiça.

COJE, JUIZADOS ESPECIAIS, Lei n. 9.099/95 e Lei n. 6.176/93, LOMAN.

8.ª ed. rev. e atual. Cuiabá, Tribunal de Justiça, 2003.

241p.

1. Coje - 2. Juizados Especiais - 3. LOMAN.

I. Título.

CDU 347.97/.99(094.4)

**Índices para catálogo sistemático: Coje 347.97/.99(094.4) - LOMAN 47.962(094.4)
- Juizados Especiais 347.994(094.4)**

ÍNDICE
SISTEMÁTICO DO COJE

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- CAPÍTULO I** - Dos Princípios Básicos artigos 1.º a 5.º
CAPÍTULO II - Da Divisão Judiciária artigos 6.º a 10
CAPÍTULO III - Disposições Especiais sobre a criação, instalação, elevação, rebaixamento e extinção de Comarcas artigos 11 a 16

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

- CAPÍTULO I** - Da Organização artigos 17 e 18
CAPÍTULO II - Da Composição e Competência
 Seção I - Do Tribunal de Justiça artigos 19 a 30
 Seção II - Da Corregedoria Geral da Justiça artigos 31 a 41
 Seção III - Do Tribunal do Júri artigos 42 e 43
 Seção IV - Da Justiça Militar artigos 44 a 49
 Seção V - Dos Juizes de Direito artigos 50 a 60
 Seção VI - Dos Juizes Substitutos artigos 61 a 64
 Seção VII - Dos Juizes de Paz artigos 65 a 67
CAPÍTULO III - Do Expediente artigo 68
 Seção única artigos 69 e 70
CAPÍTULO IV - Das Audiências artigos 71 a 77
CAPÍTULO V - Da Fiscalização do Movimento Forense artigos 78 e 79
CAPÍTULO VI - Das Correições artigos 80 a 90

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I	- Disposição Geral	artigo 91
CAPÍTULO II	- Da Secretaria do Tribunal de Justiça	artigos 92 a 94
CAPÍTULO III	- Dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial	artigo 95
CAPÍTULO IV	- Dos Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial	artigos 96 a 98
CAPÍTULO V	- Da Classificação dos Ofícios de Justiça	artigos 99 e 100
CAPÍTULO VI	- Dos Servidores Auxiliares da Justiça	
	Seção I - Das Atribuições dos Ofícios de Justiça	artigo 101
	Seção II - Das Atribuições dos Cartórios	artigo 102
	Seção III - Das Categorias dos Servidores da Justiça	artigo 103
	Seção IV - Dos Servidores do Foro Judicial ...	artigo 104
	Seção V - Dos Servidores do Foro Extrajudicial	artigos 105 e 106
CAPÍTULO VII	- Das Atribuições dos Servidores da Justiça	
	Seção I - Dos Tabeliães	artigos 107 a 117
	Seção II - Dos Escrivães	artigos 118 a 121
	Seção III - Dos Distribuidores	artigos 122 e 123
	Seção IV - Dos Partidores e Contadores	artigos 124 e 125
	Seção V - Dos Avaliadores e Depositários Judiciais	artigos 126 e 127
	Seção VI - Dos Oficiais de Justiça	artigos 128 e 129
	Seção VII - Dos Inspetores de Menores	artigo 130
	Seção VIII - Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos	artigo 131
	Seção IX - Dos Porteiros dos Auditórios	artigos 132 a 134
	Seção X - Dos Auxiliares de Distribuidor e de Contador e Partidor	artigo 135
	Seção XI - Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários	artigos 136 e 137
CAPÍTULO VIII	- Das Disposições Comuns aos Servidores da Justiça	

..... artigos 138 a 140
CAPÍTULO IX - Dos Impedimentos e Incompatibilidade dos Servidores da
Justiça artigos 141 a 143

**LIVRO II
DA MAGISTRATURA**

**TÍTULO I
DOS MAGISTRADOS - ARTIGO 144**

**TÍTULO II
DOS FATOS FUNCIONAIS**

CAPÍTULO I - Do Ingresso na Magistratura artigos 145 e 146
Seção I - Do Estágio e do Concurso de Títulos
..... artigos 147 a 149
Seção II - Da Nomeação artigos 150 e 151
Seção III - Da Posse artigos 152 a 156
CAPÍTULO II - Da Promoção artigos 157 a 165
CAPÍTULO III - Da Remoção artigos 166 a 179
CAPÍTULO IV - Da Perda do Cargo artigos 180 a 182
CAPÍTULO V - Da Reintegração artigo 183
CAPÍTULO VI - Da Readmissão artigos 184 a 186
CAPÍTULO VII - Da Reversão artigo 187
CAPÍTULO VIII - Do Aproveitamento artigos 188 a 191
CAPÍTULO IX - Da Disponibilidade artigos 192 e 193
CAPÍTULO X - Da Aposentadoria artigos 194 a 199
Seção única - Da Incapacidade Física ou Mental
..... artigo 200
CAPÍTULO XI - Da Exoneração artigo 201
CAPÍTULO XII - Da Demissão artigos 202 a 204
CAPÍTULO XIII - Do Exercício artigos 205 a 208

**TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I - Dos Vencimentos artigo 209
CAPÍTULO II - Das Vantagens Pecuniárias artigo 210
Seção I - Das Gratificações artigos 211 a 217

	Seção II	- Das Diárias	artigos 218 e 219
	Seção III	- Do Auxílio Funeral	artigo 220
	Seção IV	- Da Pensão	artigos 221 a 224
	Seção V	- Do Salário-família	artigos 225 e 226
	Seção VI	- Do Auxílio para Aquisição de Obras Técnicas	artigo 227
	Seção VII	- Das Indenizações de Despesas Médicas e Hospitalares	artigo 228
CAPÍTULO III	- Das Vantagens não Pecuniárias		artigo 229
	Seção I	- Das Férias	artigos 230 a 243
	Seção II	- Das Licenças para Tratamento de Saúde	artigo 244
	Seção III	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	artigo 245
	Seção IV	- Do Repouso à Gestante	artigo 246
	Seção V	- De Outras Licenças	artigos 247 a 249
	Seção VI	- Da Contagem de Tempo de Serviço pelo exercício da Advocacia	artigo 250

TÍTULO IV
DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS E
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

CAPÍTULO I	- Dos Deveres dos Magistrados	artigos 251 a 254
-------------------	-------------------------------------	-------------------

TÍTULO V
DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I	- Das Penas	artigos 255 a 265	
CAPÍTULO II	- Da Apuração da Responsabilidade		
	Seção I	- Disposições Gerais	artigos 266 a 269
	Seção II	- Da Sindicância	artigos 270 e 271
	Seção III	- Do Processo Administrativo	artigos 272 a 274
CAPÍTULO III	- Dos Recursos	artigo 275	
CAPÍTULO IV	- Da Revisão do Processo Administrativo	artigos 276 a 280	

**TÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO
E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

- CAPÍTULO I** - Do Direito de Petição artigo 281
CAPÍTULO II - Pedido de Reconsideração dos Atos Administrativos
..... artigos 282 a 285

**LIVRO III
DO PESSOAL DA JUSTIÇA**

**TÍTULO I
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA**

- CAPÍTULO I** - Do Provimento, Posse e Vacância dos Cargos do Foro
Judicial
Seção I - Do Concurso artigos 286 a 290
Seção II - Dos Servidores do Tribunal de Justiça
..... artigos 291 a 294
Seção III - Da Posse artigos 295 a 297

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- CAPÍTULO I** - Das Disposições Finais artigos 298 a 312
CAPÍTULO II - Das Disposições Transitórias artigos 313 a 317

ANEXO I - Quadro da Divisão Judiciária do Estado de
Mato Grosso - artigo 10 e parágrafos

ANEXO II - Ofícios da Justiça do Foro Judicial e do
Foro Extrajudicial do Estado de Mato Gros-
so

ANEXO III - Circunscrições do Registro Geral de Imó-
veis

ANEXO IV - Lei n. 8.935, de 18.11.94, (D.O.U., I,
21.11.94), que dispõe sobre serviço noto-
riais e de registro

LEI N. 4.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1.º Este Código estabelece a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso e, respeitando a legislação, compreende:

I - constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal bem como dos seus órgãos de direção e fiscalização;

II - constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas;

III - organização e disciplina da carreira dos Magistrados;

IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de Registros Públicos;

Art. 2.º A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência.

Art. 3.º Na guarda e aplicação da Constituição da República, da Constituição do Estado e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie, e

por provocação de parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Art. 4.º O Tribunal e Juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer todas as espécies jurídicas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

Art. 5.º Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão o Tribunal de Justiça e Juízes requisitar do Poder Público todos os meios necessários àquele fim, vedada, entretanto, ao Poder prestante, a apreciação do mérito da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 6.º O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas e Comarcas integradas.

Parágrafo único. As circunscrições do Registro Geral de Imóveis são as constantes do Anexo 03.

Art. 7.º A Comarca constituir-se-á de um ou mais Municípios, formando área contínua.

Art. 8.º A sede da Comarca será a do Município que lhe der o nome e, em caso de criação de Comarca integrada por mais de um Município, a de maior população ou de mais fácil acesso.

Art. 9.º Cada Comarca terá tantos Distritos quanto a necessidade do serviço judiciário exigir e forem fixados em lei.

Art. 10. As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transportes, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância.

§ 1.º A divisão judiciária e a classificação das Comarcas do Estado e respectivas Varas são as constantes dos quadros 01 e 02 do Anexo n. 01 desta Lei.

§ 2.º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais Comarcas para que constituam uma Comarca integrada, desde que próximas às sedes municipais, fáceis às vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as Comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por provimento, disciplinará a matéria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, ELEVAÇÃO, REBAIXAMENTO E EXTINÇÃO DE COMARCAS

Art. 11. São requisitos essenciais para a criação e instalação de Comarcas:

I - população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes, no Município ou Municípios abrangidos por ela;

II - arrecadação estadual, proveniente de impostos, não inferior a 4.415 (quatro mil quatrocentas e quinze) UPFs-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso);

III - 300 (trezentas) casas, na sede, pelo menos, e, para a instalação, edifícios públicos com capacidade e condições para abrigar o fórum, a cadeia pública e o destacamento policial;

IV - casas de domínio do Estado, para moradia do Juiz de Direito, dotadas das condições de conforto que a situação local permitir, e com acomodações para a família, de cinco membros pelo menos;

V - mínimo de 3.000 (três mil) eleitores inscritos;

VI - volume de serviço forense equivalente, no mínimo, ao de outra Comarca de primeira entrância;

VII - extensão territorial mínima de 1.000 (mil) quilômetros quadrados.

§ 1.º Os requisitos de população, número de casas e área serão

provados pela última fixação da Fundação Cândido Rondon, o de receita tributária, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado, ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; o de volume de serviço forense, por avaliação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º O Município interessado na criação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a facilitação das condições referidas nos itens III, segunda parte, e IV.

§ 3.º O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam consignadas, no orçamento, dotações destinadas a edificações dos prédios referidos neste artigo, em todas as Comarcas do Estado.

§ 4.º Os índices mínimos previstos no *caput* deste artigo poderão ser dispensados em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

Art. 12. Exibida a documentação referida no parágrafo 1.º do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça fará inspeção, *in loco*, apresentando relatório circunstanciado, propondo ou não a criação da Comarca.

§ 1.º Criada a Comarca, será a mesma instalada em data fixada por Resolução do Tribunal, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal ou Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 2.º Do termo de instalação serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e à Justiça Federal no Estado.

Art. 13. São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarcas à segunda entrância:

I - população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes na zona urbana da cidade sede;

II - arrecadação estadual proveniente de impostos não inferior a 29.433 (vinte e nove mil quatrocentas e trinta e três) UPFs-MT (Unidade Padrão

Fiscal de Mato Grosso), apurada por certidão da Secretaria da Fazenda e referente ao ano anterior;

III - movimento forense de número igual ou superior a 600 (seiscentos) feitos judiciais, excluída a execução fiscal, apurado por certidão do distribuidor da Comarca, com relação ao último ano;

IV - mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores.

Art. 14. A perda dos requisitos de extensão territorial, número de habitantes, receita tributária, número de eleitores e movimento forense poderá determinar o rebaixamento ou extinção da Comarca, conforme o caso, por decisão do Tribunal Pleno.

Art. 15. O Tribunal deliberará sobre a mudança da sede de Comarca, desde que insuficientes as suas condições.

Art. 16. Para a criação de Distritos Judiciários exigir-se-á a preexistência de território com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos.

Parágrafo único. O Distrito será instalado pelo Juiz de Direito da Comarca a que pertencer ou pelo seu substituto legal, mediante autorização do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - a Corregedoria Geral da Justiça;

IV - o Tribunal do Júri;

V - os Conselhos de Justiça Militar Estadual;

VI - os Juízes de Direito e Substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os Juizados de Pequenas Causas;

IX - a Justiça de Paz.

Art. 18. Participam da Administração da Justiça do Estado:

I - a Procuradoria Geral de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça;

III - a Procuradoria Geral do Estado;

IV - a Advocacia;

V - a Defensoria Pública;

VI - os Servidores da Justiça.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I Do Tribunal de Justiça

Art. 19. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 20 (vinte) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

§ 1.º Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros (Art. 96, II, **a**, da Constituição da República).

§ 2.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 3.º Ao Tribunal de Justiça e às suas Câmaras cabe tratamento de "Egrégio" e a todos os Magistrados o de "Excelência". Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de "Desembargador" e possuem jurisdição em todo território estadual.

§ 4.º Os Magistrados, embora aposentados, conservarão o título e as prerrogativas do cargo, assim como todas as vantagens que forem ao cargo atribuídas.

Art. 20. As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juízes de Direito, mediante promoção, por antigüidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (Art. 94 da Constituição da República).

Art. 21. O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída cada uma de Câmaras ou Turmas, ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

§ 1.º São permanentes as Câmaras ou Turmas Isoladas Cíveis e Criminais.

§ 2.º As Câmaras ou Turmas Reunidas compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas terão a competência fixada pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 22. O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras ou Turmas separadas e Reunidas ou em Tribunal Pleno, como dispuser o Regimento Interno.

§ 1.º As sessões ordinárias serão estabelecidas em datas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2.º Sempre que necessário poderá o Presidente do Tribunal e os das

Câmaras ou Turmas convocar sessões extraordinárias.

Art. 23. As Câmaras Isoladas só poderão funcionar, para julgamento, com o número normal de seus membros, podendo, entretanto, para compor o *quorum*, ser convocado substituto, de preferência, Desembargador.

Parágrafo único. A convocação de Juiz de 1.^a Instância somente se fará para completar, como vogal, o *quorum*, de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes da Câmara, não for possível a substituição por membro do Tribunal.

Art. 24. Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Parágrafo único. No julgamento a que se refere este artigo o Tribunal deverá funcionar com quatro quintos dos seus membros, substituídos, na forma deste Código e do Regimento Interno, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 25. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos neste Código, respeitada a legislação federal, estabelecerá:

- a) a organização e competência do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, da Câmara Especial, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;
- b) as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos da competência do Tribunal, Conselho da Magistratura e Câmaras;
- c) a organização da Secretaria do Tribunal;
- d) a ordem dos serviços do Tribunal;
- e) o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal;
- f) os assuntos administrativos e de ordem interna;
- g) as alterações e aplicações do próprio Regimento;
- h) a eleição dos titulares dos cargos de direção.

Art. 26. Nos períodos de férias coletivas, funcionará uma Câmara Especial composta de três Desembargadores e será presidida pelo mais antigo, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1.º A escolha dos demais membros será feita em sessão plenária até 31 de maio e 30 de novembro, respectivamente, mediante sorteio dentre os

integrantes das Câmaras Isoladas, sendo um das Câmaras Cíveis e outro das Criminais, facultada a opção pelos interessados.

§ 2.º Salvo para ultimar julgamentos já iniciados ou para apreciar embargos declaratórios, a Câmara Especial não se reunirá no período de funcionamento normal do Tribunal, devolvendo-se os processos às Câmaras de origem, sendo distribuídos sem que ocorra vinculação dos integrantes da Câmara Especial.

§ 3.º Os integrantes da Câmara Especial não terão cessada a distribuição afeta aos órgãos julgadores de que participam no período normal de funcionamento do Tribunal.

§ 4.º Os Desembargadores integrantes da Câmara Especial gozarão férias individuais, por período idêntico ao que servirem nesse órgão julgador.

§ 5.º Os casos omissos serão resolvidos na área de suas respectivas atuações, pelo Presidente do Tribunal ou pela Câmara Especial.

Art. 27. Em casos especiais, poderá o Conselho declarar qualquer Comarca ou Vara em regime de exceção, fixando e prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário, um ou mais Juízes para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara.

§ 1.º No caso deste artigo, os feitos acumulados serão distribuídos como se a Comarca ou Vara tivesse mais de um titular, ressalvado ao Conselho a faculdade de determinar outra orientação.

§ 2.º A designação poderá compreender também os servidores da Justiça necessários à execução do regime.

Art. 28. Das decisões do Conselho caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno.

Art. 29. O Presidente do Conselho, quando tiver conhecimento de que qualquer autoridade judiciária ou servidor da Justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausente sem a devida autorização, determinará, incontinenti, que se façam as substituições legais, até que se regularize a situação, e oficiará ao Desembargador Corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Recebidos os autos com o relatório e facultado ao sindicado o prazo de dez dias para a defesa, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça a fim de oferecer parecer. Em seguida, será julgado pelo Conselho, que aplicará as penas disciplinares cabíveis, sem prejuízo do processo para demissão, por abandono do cargo.

Art. 30. O Presidente do Conselho exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno, devendo apresentar ao mesmo Conselho, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior e encaminhá-lo, depois de aprovado, ao Tribunal Pleno.

Seção II **Da Corregedoria Geral da Justiça**

Art. 31. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em arguições de inconstitucionalidade, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, elaboração de listas e eleições.

Art. 32. Quando em diligência de correição, inspeção ou sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor-Geral diária para alimentação e pousada, sendo-lhe ainda abonadas as despesas de transportes.

Art. 33. O Desembargador que deixar o cargo de Corregedor-Geral, findo o seu mandato, tomará assento na Câmara a que tiver pertencido o seu substituto.

Art. 34. O Desembargador Corregedor-Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridades, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 35. Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra Magistrado, o Corregedor-Geral deverá convocá-lo a comparecer e a justificar-se perante a Corregedoria. A convocação será feita em ofício reservado, do qual constará não só o inteiro teor da reclamação, como o dia e a hora para o comparecimento.

Art. 36. Dos despachos dos Juízes que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer se proceda à correição parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso.

§ 1.º A correição será requisitada ao Juiz do feito, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou despacho, em autos apartados, obedecendo ao seguinte procedimento:

I - recebida a petição, registrado e autuado o pedido, intimar-se-á a parte contrária, se necessário, para contestá-lo, se for o caso, no prazo de 48 horas;

II - com ou sem contestação, o Juiz decidirá em 48 horas, mantendo ou reformando o despacho impugnado;

III - caso não seja decidida a correição, dentro do prazo de vinte dias, a contar de sua interposição, o interessado poderá suscitar a intervenção imediata do Corregedor-Geral para conhecimento e julgamento do processo.

§ 2.º Mantido o despacho, subirão os autos ao Corregedor-Geral que, dentro de cinco dias, proferirá decisão, comunicando-a imediatamente ao Juiz, para os devidos fins.

Art. 37. O Corregedor-Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

Art. 38. No exercício de suas atribuições poderá o Corregedor-Geral, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigir-se para qualquer Comarca ou Distrito Judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.

Parágrafo único. Do que apurar na correição ou inspeção, o Corregedor-Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura.

Art. 39. Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão expressos:

- a) por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;
- b) por meio de recomendação nos autos;
- c) através de provimento, para instruir autoridades judiciárias e servidores, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação.

Parágrafo único. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 40. Os Escrivães enviarão, mensalmente, à Corregedoria Geral relação com visto do Juiz, dos feitos distribuídos, dos conclusos e dos que estiverem em andamento, conforme modelo organizado pelo Corregedor-Geral.

§ 1.º Para os fins do presente artigo, consideram-se "feito" todas as causas previstas nas leis processuais.

§ 2.º A relação referida neste artigo será enviada até o dia dez do mês seguinte, sob pena de multa de meio salário mínimo e de um salário em caso de reincidência.

Art. 41. Das decisões originárias do Corregedor, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, da intimação ou ciência do interessado.

Seção III Do Tribunal do Júri

Art. 42. O Tribunal do Júri que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da Comarca e reunir-se-á em sessão ordinária, nos meses de março, junho e setembro.

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

Art. 43. O Tribunal do Júri reunir-se-á extraordinariamente:

- a) por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;

- b) por determinação das Câmaras Criminais;
- c) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;
- d) por determinação do Conselho da Magistratura.

Seção IV Da Justiça Militar

Art. 44. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho de Justiça em primeiro grau;

II - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau.

§ 1.º Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado.

*§ 2.º Os feitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, e Lei n. 8.236, de 20.9.91), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Art. 45. Para a administração da Justiça Militar haverá uma Auditoria, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, composta de um Juiz Auditor e dos Conselhos de Justiça Militar, e um cartório constituído de um escrivão, um escrevente e um oficial de Justiça.

Parágrafo único. Como órgãos auxiliares funcionarão junto à Auditoria da Justiça Militar um Promotor de Justiça e um Advogado de Ofício, conforme dispuser a Lei.

Art. 46. O cargo de Juiz Auditor, na vacância, será extinto, passando suas funções, próprias de Juiz togado, a serem exercidas por Juiz de Direito de entrância especial.

Art. 47. O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos por Juiz de Direito designado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 48. Os Juízes Militares dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais da Polícia Militar, sem serviço

*Lei n. 8.457, de 04.9.92

ativo na sede da Auditoria, constantes da relação trimestral que deverá ser remetida pelo Comando Geral à Auditoria.

§ 1.º Não serão incluídos na relação o Comandante-Geral, os Oficiais da Casa Militar do Governador, os Secretários do Estado, os Assistentes Militares, os Ajudantes de Ordem, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando Geral, bem como os professores e alunos dos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

§ 2.º Não havendo na relação Oficiais suficientes para a composição do Conselho Especial da Justiça, poderão ser sorteados, na mesma escala, os Oficiais que servem fora da sede da Auditoria, os Oficiais mencionados no parágrafo anterior, os Oficiais da reserva residentes na Capital do Estado e os Oficiais da reserva residentes fora da Capital, cujas relações suplementares serão requisitadas pelo Juiz Auditor.

Art. 49. O Escrivão, o Escrevente e o Oficial de Justiça serão nomeados mediante concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, com as mesmas exigências para os cargos semelhantes da Justiça comum.

Seção V Dos Juízes de Direito

Art. 50. Em suas faltas ou impedimentos, os Juízes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho da Magistratura.

§ 1.º Cada Juiz terá três substitutos sucessivos.

§ 2.º Quando se verificar falta ou impedimento dos três Juízes constantes da escala, será dado substituto especial ao titular da Comarca ou Vara pelo Conselho da Magistratura.

§ 3.º Nenhum Juiz poderá exercer, ao mesmo tempo, mais de duas substituições, salvo em caso de absoluta necessidade, a critério do Conselho da Magistratura.

§ 4.º O substituto referido no § 1.º conservará a jurisdição da Comarca, que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos Juízes

que o antecediam na ordem de substituição.

§ 5.º Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe for presente, à vista de certidão de ausência do Juiz passada pelo escrivão do feito.

§ 6.º O Juiz deverá transportar-se, ao menos uma vez por quinzena, à Comarca que estiver sob sua jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Corregedor-Geral os dias que na mesma houver permanecido e remetendo-lhe, no fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados, no qual mencionará, obrigatoriamente, os feitos cíveis a que ficou vinculado.

§ 7.º Havendo necessidade de serviço, e enquanto não estiverem providos os cargos de Juiz Substituto, poderá o Presidente do Tribunal, com prévia autorização do Conselho da Magistratura, designar, por prazo determinado, Juiz da Comarca ou Vara de diminuto movimento forense, para exercer suas funções em outras Comarcas e Varas.

Art. 51. Aos Juízes de Direito compete:

I - a jurisdição do Júri e no exercício dela:

- a) organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, a sua revisão;
- b) instruir os processos da competência do Júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo, sumariamente, o réu;
- c) presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;
- d) admitir ou não os recursos interpostos de suas decisões e das do Tribunal do Júri, dando-lhes o seguimento legal;
- e) decidir, de ofício ou por provocação, os casos de extinção da punibilidade nos processos da competência do Júri;
- f) remeter ao órgão da Fazenda Pública do Estado certidão das atas das sessões do Júri para a inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações apresentadas.

II - a jurisdição criminal, em geral, e especialmente:

- a) o processo e julgamento dos funcionários públicos, nos crimes de responsabilidade, bem como o daqueles delitos ou infrações que, segundo lei especial, sejam de sua competência privativa;

- b) a execução das sentenças do Tribunal do Júri e das que proferir;
- c) resolver sobre os pedidos de concessão de serviço externo a condenados e cassar-lhes o benefício;
- d) remeter, mensalmente, à Vara das Execuções Criminais na Capital do Estado, fichas individuais dos apenados, após o trânsito em julgado das sentenças criminais;
- e) proceder ou mandar proceder a exame de corpo de delito sem prejuízo das atribuições da autoridade policial.

III - processar e julgar:

- a) a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração do casamento; bem como o pedido de autorização para o casamento, na hipótese do artigo 214 do Código Civil;
- b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação e divórcio;
- c) as ações de investigação de paternidade;
- d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
- e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;
- f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder;
- g) as nomeações de curadores, tutores, e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas **d** e **f** deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização, quando necessário; tomar-lhes contas; removê-los ou destituí-los;
- h) o suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;
- i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;
- j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessários à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;
- l) os feitos referentes às ações principais, especificados neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes.

IV - processar e julgar:

- a) os inventários e arrolamentos; as arrecadações de bens de ausentes ou vagos e de herança jacente; a declaração de ausência; a posse em nome do nascituro, a abertura, a homologação e o registro de testamentos ou codicilos;

as contas dos inventariantes e testamenteiros; a extinção do usufruto e fideicomisso;

b) as ações de petição de herança, as de partilha e de sua nulidade; as de sonegação, de doação inoficiosa, de colação e quaisquer outras oriundas de sucessão legítima ou testamentária;

c) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes.

V - processar e julgar:

a) as ações de acidentes de trabalho;

b) as ações fundadas na legislação do trabalho, nos locais em que as Juntas de Conciliação e Julgamento não tiverem jurisdição;

c) os feitos a que alude o § 3.º do artigo 109 da Constituição da República do Brasil, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

VI - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais, constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da Justiça, nas matérias referentes às suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos;

VIII - ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;

IX - exercer as atribuições constantes da legislação especial de menores, incumbindo-lhes, especialmente, adotar as medidas protetivas relativamente aos menores sob sua jurisdição;

X - processar e julgar:

a) as falências e concordatas;

b) os feitos de natureza civil e comercial, não especificados nos incisos anteriores;

c) os feitos atinentes às fundações.

XI - cumprir cartas rogatórias, em geral, e cartas precatórias da Justiça Militar e da Federal, nas Comarcas em que estas não tenham órgãos próprios;

XII - requisitar, quando necessário, autos e livros fiscais recolhidos ao Arquivo Público;

XIII - exercer o direito de representação e impor a pena disciplinar, quando couber, nos termos do artigo 121, § 2.º da Lei Federal n. 4.215, de 27 de abril de 1963;

XIV - aplicar as penas disciplinares previstas em lei;

XV - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça relações dos processos conclusos para sentença dos julgados e dos que ainda se acharem em seu poder;

XVI - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver mais de uma vara, qualquer Juiz Criminal tem competência para conhecer de pedidos de *habeas corpus* fora das horas de expedientes, fazendo-se, oportunamente, a compensação na distribuição.

Art. 52. Aos Juízes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete privativamente:

I - exigir garantia real ou fidejussória, ou seguro fidelidade, nos casos previstos em lei;

II - designar, quando for o caso, servidor para substituir o titular de outro serviço ou função para exercer, em regime de exceção, as atribuições que lhe forem conferidas;

III - nomear, *ad hoc*, Juízes de Paz e organizar a escala de substituição dos oficiais de justiça e, ainda, dos escrivães que, fora do expediente normal, devam funcionar nos pedidos de *habeas corpus*;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de folhas soltas dos ofícios da Justiça, proibindo o uso de chancela;

V - tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, proceden-

do, pelo menos anualmente, a inspeção nos Cartórios;

VI - requisitar aos órgãos policiais licença para porte de arma, destinada aos serviços da Justiça;

VII - cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII - atender ao expediente forense administrativo e, no despacho dele:
a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncias, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhes forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais na forma da Lei de Falência;

c) expedir alvará de folha corrida, observadas as prescrições legais;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatísticas;

e) aplicar, quando for o caso, aos Juízes de Paz e servidores da Justiça, as penas disciplinares cabíveis.

IX - processar e julgar os pedidos de Justiça gratuita, formulados antes de proposta a ação;

X - designar servidor da Justiça para conferir e consertar traslados de autos para fins do recurso;

XI - dar posse, deferindo o compromisso, aos Juízes de Paz, Suplentes e Servidores da Justiça da Comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

XII - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e a dos Juízes de Direito das demais Varas e dos Servidores da Justiça da Comarca;

XIII - manifestar-se nos termos do artigo 112, § 1.º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV - conceder férias aos servidores da Justiça, justificar-lhes as faltas, decidir quanto aos pedidos de licença, até 30 dias por ano, e informar os de maior período;

XV - expedir provimentos administrativos;

XVI - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XVII - determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da Justiça da Comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XVIII - propor aposentadoria compulsória dos servidores da Justiça;

XIX - requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transporte, para servidores da Justiça, em objeto de serviço, bem como para réus ou menores que devam ser conduzidos, observados os contratos de concessão ou permissão;

XX - comunicar, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, a vacância de cargos ou serventias da Justiça;

XXI - remeter, anualmente, no primeiro trimestre, ao Conselho da Magistratura, relatório do movimento forense e da vida funcional dos servidores da Justiça na Comarca, instruindo-os com mapas fornecidos pelos Cartórios;

XXII - solicitar ao Conselho da Magistratura a abertura de concurso para provimento dos cargos de Justiça da Comarca, presidindo-os;

XXIII - nomear servidores *ad hoc*, nos casos expressos em lei;

XXIV - providenciar a declaração de vacância de cargos;

XXV - opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de 120 dias;

XXVI - opinar sobre pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-la até 30 dias em caso de urgência, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

XXVII - cassar licença que haja concedido;

XXVIII - verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubri-

cando o livro competente;

XXIX - comunicar ao Conselho da Magistratura a imposição de pena disciplinar;

XXX - presidir as comissões de inquérito, quando designado, e proceder à sindicância;

XXXI - fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhes coibir que:

- a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;
- b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;
- c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;
- d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas;
- e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;
- f) recusem aos interessados, quando solicitarem informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões, independentemente de despachos;
- g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;
- h) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem;
- i) cobrem emolumentos excessivos, ou deixem de dar recibos às partes, quando se tratar de cartório não oficializado, ainda que estes não exijam, para o que devem manter talão próprio com folhas numeradas;
- j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;
- l) neguem informações estatísticas que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas dos movimentos de seus Cartórios;
- m) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, Promotor ou advogados;
- n) freqüentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;
- o) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometem a dignidade do cargo;
- p) negligenciem, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo.

XXXII - efetuar, de ofício ou por determinação do Corregedor-Geral, a correição nos serviços da Comarca, da qual remeterá relatório à Corregedoria, juntamente com os provimentos baixados depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízos das inspeções anuais que deverá realizar;

XXXIII - solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando-lhes orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

XXXIV - conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior, exceto na Comarca de Cuiabá;

XXXV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade de mudança de localização dos Cartórios Distritais dentro do próprio distrito, caberá ao Juiz Diretor do Foro determinar a transferência, recorrendo ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo.

Art. 53. Haverá na Entrância Especial tantas Varas quantas forem criadas por lei, distribuídas de conformidade com o movimento forense, por autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 54. Na Terceira Entrância haverá tantas Varas quantas forem criadas por lei e serão instaladas por deliberação do Tribunal de Justiça.

Art. 55. Haverá na Segunda Entrância tantas Varas quantas forem criadas por lei e distribuídas nas respectivas Comarcas após autorização do Tribunal de Justiça, conforme interesse da Justiça.

Art. 56. Haverá nas Comarcas de Entrância Especial, Terceira e Segunda Entrâncias Varas Especializadas Cíveis e Criminais definidas pelo Tribunal de Justiça no interesse da Justiça.

Art. 57. Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 58. Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá uma só Vara, ressalvada a Comarca de São Félix do Araguaia que contará com duas e o respectivo Juiz terá competência geral.

Art. 59. Anualmente, durante o mês de março, o Presidente do Conselho da Magistratura designará o Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como seu substituto eventual.

Art. 60. Na ausência concomitante do Juiz Diretor e seu substituto, responderá pela direção do Fórum o Juiz mais antigo da Comarca.

Seção VI **Dos Juízes Substitutos**

Art. 61. Os Juízes Substitutos serão nomeados pelo prazo de dois anos, mediante concurso de provas e títulos e exercerão a jurisdição plena em Comarca ou Vara que assumirem, por convocação ou designação superior.

§ 1.º Antes de decorrido o biênio de estágio, o Tribunal Pleno, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração de Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e não adquirirá direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso do período de estágio.

Art. 62. Compete ao Juiz Substituto, como auxiliar do Juiz de Direito:

I - no Foro Criminal:

- a) proceder à instrução de todos os processos criminais da Vara ou Comarca, excluída a hipótese prevista no artigo 513 do Código de Processo Penal;
- b) processar os feitos da competência do Tribunal do Júri até o recebimento das alegações finais (Código de Processo Penal, artigo 406);
- c) julgar os crimes sujeitos à pena de detenção e as contravenções penais;
- d) conceder *habeas corpus* e fiança.

II - no Foro Cível:

- a) processar e julgar os feitos de jurisdição graciosa, inventários negativos, os arrolamentos e respectivos incidentes;
- b) processar os inventários até a fase de liquidação, não lhe cabendo, entretanto, proferir sentença definitiva de qualquer espécie;
- c) processar e julgar as questões de retificação de registro civil;
- d) processar os protestos, interpelações, justificações e outras medidas cautelares quando for competente para a ação principal;
- e) executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência;
- f) funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;
- g) funcionar nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias dirigidas ao Juízo em que funcione como auxiliar;
- h) proceder às correições, por delegação, em cada caso, do titular da Comarca ou Vara.

III - assumir a jurisdição plena da Comarca ou Vara, sempre que o titular estiver presidindo os serviços do Júri.

Art. 63. Independentemente de convocação ou designação, o Juiz Substituto assumirá jurisdição da Vara ou Comarca quando, nela prestando serviços auxiliares, souber que o respectivo titular se afastou por motivo de férias, licença, promoção ou remoção.

Parágrafo único. Sempre que isso ocorrer, remeterá os processos nos quais esteja impedido de proferir sentença ao Juiz de Direito competente, obedecida à ordem de substituição, aprovada pelo Conselho da Magistratura.

Art. 64. A designação do Juiz Substituto compete ao Conselho da Magistratura; a convocação compete ao mesmo Conselho e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo, temporariamente, em Comarca diversa daquela para a qual fora designado.

Seção VII **Dos Juízes de Paz**

Art. 65 - Em cada sede de distrito judiciário, haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá ao disposto no artigo 98, II da CF, c.c. art. 30 do ADCT.

§ 1.º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 2.º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 66. Juízes de Paz e respectivos Suplentes tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca ou, havendo mais de uma Vara, perante o Juiz Diretor do Foro que comunicará o fato, imediatamente, ao Tribunal.

Art. 67. Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento, além de outras atribuições previstas na legislação especial.

CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE

Art. 68. O expediente diário do Foro irá das 12 às 18 horas.

§ 1.º No Foro judicial o período matutino é reservado aos serviços internos.

§ 2.º Durante o expediente os Cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais, sob pena de multa de um trinta avos do valor referência regional, elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 3.º O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer Cartório, quando a necessidade do serviço o exigir.

§ 4.º O registro civil das pessoas naturais funcionará normalmente aos sábados e aos domingos até às 14 horas, afixando o servidor, após essa hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado.

§ 5.º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça. Nas Comarcas do interior, essa

determinação competirá ao Juiz de Direito, Diretor do Foro, quando se tratar de ponto facultativo Municipal.

§ 6.º O expediente diário do Foro Extrajudicial, exceto o Registro Civil, funcionará das 12 às 18 horas.

Seção Única

Art. 69. A precatória ou carta de ordem, transmitida por telefone, será lançada imediatamente em livro especial, pelo escrivão, o qual, após certificada a confirmação no mesmo livro, extrairá o competente instrumento e o submeterá a despacho do Juiz deprecado, ou daquele a quem couber mandar distribuí-la, no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

Art. 70. As sentenças deverão ser preferentemente datilografadas; os termos, atos, certidões e translados, datilografados ou impressos e, em qualquer caso, devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores.

§ 1.º Todos os atos judiciais do processo serão obrigatoriamente datilografados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos.

§ 2.º No expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos usar-se-á, preferentemente, tinta fixa permanente.

§ 3.º Os atos ocorridos nas audiências inclusive as sentenças prolatadas poderão ser registrados em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 71. Sem permissão do Juiz, nenhum menor de 18 anos poderá assistir às audiências inconvenientes à sua formação moral e psíquica, a critério do Magistrado e às sessões do Tribunal do Júri.

Art. 72. Ao lado direito do Juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público quando tiver de oficiar em audiência ou exercer suas funções pe-

rante os Tribunais Populares e, ao lado esquerdo, o advogado de defesa.

Art. 73. Durante a audiência ou sessão, os Oficiais de Justiça devem conservar-se à disposição do Juiz, para receber e transmitir as ordens deste.

Art. 74. Salvo as hipóteses de inquirição de testemunhas ou permissão do Juiz, os servidores, ou quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas deverão manter-se em pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

Art. 75. Às audiências dos Juízes e às sessões dos Tribunais, todos devem apresentar-se convenientemente trajados, conservando-se descobertos e em silêncio, evitando-se qualquer procedimento capaz de perturbar a calma e o respeito à administração da Justiça.

§ 1.º Os Juízes poderão aplicar aos infratores dessas prescrições as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência e chamamento nominal à ordem;
- b) expulsão do recinto dos auditórios ou do Tribunal.

§ 2.º Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará o Juiz a prisão e autuação do infrator, a fim de ser processado criminalmente.

Art. 76. Sem expresse conhecimento do Juiz ou escrivão, quando ausente aquele, ninguém poderá transpor os cancelos privativos do pessoal do Tribunal ou Juízo.

Art. 77. Compete aos Juízes a polícia das audiências ou sessões e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança no serviço da Justiça, inclusive requisitar força policial.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

Art. 78. Os escrivães da Comarca da Capital farão publicar mensalmente a relação dos processos conclusos para sentença e a dos que ainda se acharem em poder do Juiz e, diariamente, remeterão ao "Diário da Justiça", para publicação, fazendo referência obrigatória aos nomes completos e corretos dos advogados das partes:

- a) resumo de decisões e despachos;
- b) intimação de abertura de vista aos advogados.

Art. 79. Os escrivães das Comarcas do interior farão mensalmente relação dos processos conclusos ao Juiz para sentença ou despachos, bem como a dos processos que, estando em condições de serem conclusos, ainda se encontrem em Cartório.

§ 1.º -A relação a que se refere o artigo será feita em três vias, com o visto do Juiz, sendo a primeira delas afixada em Cartório, em lugar que permita o exame pelos interessados, e a segunda encaminhada à Corregedoria Geral até o décimo dia do mês seguinte, arquivando-se a terceira.

§ 2.º Se, pela data da conclusão, for verificado o excesso do prazo de tolerância para a sentença ou despacho, a Corregedoria Geral providenciará no sentido de ser a falta registrada na matrícula do Juiz, como nota desabonadora para a promoção por merecimento.

§ 3.º Antes de tomada a providência, referida no parágrafo anterior, será o fato comunicado ao Juiz que poderá justificar-se, no prazo que lhe for assinado.

§ 4.º No caso de paralisação do processo em Cartório, o escrivão ficará sujeito às sanções disciplinares contidas neste Código.

§ 5.º A Corregedoria Geral dará aos escrivães instruções para correto cumprimento das normas desta seção, inclusive fornecendo-lhes modelos para feitura da relação.

CAPÍTULO VI DAS CORREIÇÕES

Art. 80. As correições poderão ser:

- I - permanentes;
- II - ordinárias periódicas;
- III - extraordinárias;

Art. 81. As correições competem:

- a) ao Corregedor-Geral da Justiça, em relação a todos os serviços do Estado, na forma prevista neste Código;
- b) a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara, inclusive naquelas em que exercerem substituição.

Parágrafo único. A correição não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por Juízes, Cartórios e Escrivanias, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da Justiça.

Art. 82. A correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de Cartórios, Delegacias de Polícia, prisões e mais repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados.

Art. 83. Nas correições pelo Corregedor-Geral serão examinados livros, papéis, documentos e autos, além do mais que julgar conveniente.

§ 1.º Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor-Geral lançará o visto e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção em despacho, para que seja sanada e adotará as providências cabíveis.

§ 2.º O Corregedor-Geral marcará prazo razoável:

- a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;
- b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o servidor;
- c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;
- d) para emenda de erro ou abuso verificado.

§ 3.º O Juiz de Direito da Comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe informações, dentro dos prazos determinados.

Art. 84. As correições ordinárias, pelo Corregedor-Geral da Justiça, serão feitas, sem prévio aviso, pelo menos uma vez por ano, podendo a mesma autoridade, a qualquer tempo, voltar à sede da Comarca já



inspecionada, para conhecimento de ocorrências que mereçam sua intervenção e providências.

Art. 85. Enquanto durar a correição, o Corregedor receberá reclamações que lhe forem formuladas mandando reduzir a termo as apresentadas verbalmente.

Art. 86. Anualmente, até o mês de agosto, o Juiz realizará a correição ordinária nos distritos da sua Comarca, enviando relatório à Corregedoria no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Nas Comarcas de mais de uma vara, as atribuições estabelecidas no artigo anterior competem ao Diretor do Foro.

Art. 87. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, de ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por Juízes de Paz, servidores da Justiça ou autoridades policiais.

Art. 88. As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abusos ou irregularidades atribuídas a Magistrados, serão procedidas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, em segredo de Justiça, se entender necessário.

Art. 89. Os Juízes incumbidos de serviços correicionais fora de sua Comarca não deverão afastar-se desta por mais de 8 dias.

Art. 90. Haverá em cada Cartório um livro denominado "Registro de Correições", em que serão transcritos todos os atos relacionados com as correições.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 91. Os serviços auxiliares da Justiça serão realizados através da

Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios de Justiça de Primeira Instância.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 92. Os serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça serão executados na forma prevista pelo Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará sob a responsabilidade de um Diretor-Geral e será diretamente subordinada à Presidência do Tribunal.

Art. 93. O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembléia Legislativa (art. 96, III, **b**, 2 da Constituição do Estado de Mato Grosso).

Art. 94. A nomeação para os cargos integrantes do quadro referido no artigo anterior é de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, obedecidas as condições e formas de provimento estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Art. 95. Aos Ofícios de Justiça incumbem os serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuída a numeração da respectiva Vara, quando houver mais de uma.

§ 1.º Para aplicação deste Código compreende-se como Ofícios de Justiça:

- a) ofícios Privativos de Varas Criminais;
- b) ofícios Privativos de Varas Cíveis;
- c) ofícios Privativos de Varas Especializadas.

§ 2.º Por conveniência da administração da Justiça, nas Comarcas de pequeno movimento, esses Ofícios poderão funcionar anexados um ao outro.

§ 3.º Na Comarca de Cuiabá, além dos Ofícios de Justiça a que se



refere o *caput* deste artigo, funcionará "Cartório da Dívida Ativa do Estado", em regime oficializado.

CAPÍTULO IV ***DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Art. 96. Nos Cartórios serão executados os serviços do Foro Extrajudicial, cabendo-lhes lavrar as declarações de vontade e executar os demais atos previstos pela legislação própria dos registros públicos.

Art. 97. São Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial:

I - os Cartórios de Notas;

II - os Cartórios do Registro de Imóveis;

III - os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV - os Cartórios do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

V - os Cartórios do Registro de Protestos de Títulos Cambiais.

Art. 98. Atendida a conveniência da Administração da Justiça, os Ofícios do Foro Extrajudicial poderão ser reunidos, ou desmembrados, por proposta do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V **DA CLASSIFICAÇÃO DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA**

Art. 99. Para efeito da aplicação deste Código ficam assim classificadas as Escrivanias dos Ofícios de Justiça:

I - **CLASSE ESPECIAL** - Os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial;

II - **PRIMEIRA CLASSE** - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Terceira Entrância;

*Lei n. 8.935, de 18.11.94 - (D.O.U., I, 21.11.94) - ANEXO 04

III - **SEGUNDA CLASSE** - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Segunda Entrância;

IV - **TERCEIRA CLASSE** - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Primeira Entrância.

Art. 100. Para os fins deste Código os Cartórios ficam assim classificados:

I - **CLASSE ESPECIAL** - Os Cartórios da Comarca de Entrância Especial;

II - **PRIMEIRA CLASSE** - Os Cartórios das Comarcas de 3.^a Entrância;

III - **SEGUNDA CLASSE** - Os Cartórios das Comarcas de 2.^a Entrância;

IV - **TERCEIRA CLASSE** - Os Cartórios das Comarcas de 1.^a Entrância;

V - **QUARTA CLASSE** - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos Judiciários.

Parágrafo único. Os Servidores do Foro Judicial, ressalvada a situação dos atuais titulares, terão o seu quadro e vencimento fixados em lei, e os cargos serão providos mediante concurso de provas a ser regulado através de Resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I Das Atribuições dos Ofícios de Justiça

Art. 101. Aos Ofícios de Justiça incumbem, de acordo com suas respectivas Varas, os serviços do Cível, do Crime, do Júri, da Fazenda Pública, das Execuções Criminais da Corregedoria Permanente, de Menores, de Acidentes de Trabalho.

Seção II

***Das Atribuições dos Cartórios**

Art. 102. Aos Cartórios incumbe a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei.

Seção III

***Das Categorias dos Servidores da Justiça**

Art. 103. Três são as categorias dos servidores da Justiça:

- a) servidores judiciais;
- b) servidores extrajudiciais;
- c) servidores de categoria especial.

Seção IV

***Dos Servidores do Foro Judicial**

Art. 104. São servidores do Foro Judicial:

- a) escrivães;
- b) oficial escrevente;
- c) oficial judiciário;
- d) distribuidores;
- e) avaliador e depositário judicial;
- f) contador e partidor;
- g) auxiliar de distribuidor;
- h) auxiliar de contador e partidor;
- i) inspetor de menores;
- j) assistentes sociais judiciários;
- l) psicólogos judiciários.

Seção V

***Dos Servidores do Foro Extrajudicial**

Art. 105. São servidores do Foro Extrajudicial os titulares dos Cartórios referidos no art. 97 bem como seus auxiliares.

Art. 106. Os titulares dos ofícios extrajudiciais poderão indicar substitutos escolhidos entre seus auxiliares, os quais deverão ser nomeados pelo Juiz Diretor do Foro com as seguintes atribuições:

*Lei n. 8.935, de 18.11.94 - (D.O.U., I, 21.11.94) - ANEXO 04

a) praticar, simultaneamente com o titular, os atos concernentes ao ofício, ressalvados os de competência privativa daquele;

b) substituir o titular em suas férias e impedimentos e responder pelo ofício em caso de vacância.

CAPÍTULO VII

***DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA**

Seção I

***Dos Tabeliães**

Art. 107. Aos Tabeliães incumbe:

I - escrever em seus livros de notas quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;

II - extrair, conferir, consertar e autenticar públicas-formas, traslados e certidões de seus atos e documentos públicos ou particulares existentes em seu Cartório e mediante reprodução ou processo de fotocópias, xérox, cópia ou qualquer outra desde que seu emprego não tenha sido proibido pelos órgãos competentes;

III - usar sinais públicos e com eles autenticar os atos que expedir em razão de ofício;

IV - reconhecer, pessoalmente, ou por seu substituto legal, firmas, letras e sinais, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário;

V - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;

VI - registrar testamentos cerrados;

VII - consignar, por certidão, em seu livro de transmissões ou de testamentos, a aprovação de testamentos cerrados;

VIII - remeter ao representante do Ministério Público, e, simultaneamente ao competente escrivão, súmula de escrituras de doação que houverem

*Lei n. 8.935, de 18.11.94 - (D.O.U., I, 21.11.94) - ANEXO 04

lavrado em favor de órgãos ou interdito;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça uma relação dos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados em seu Cartório;

X - remeter ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Registro de Imóveis de sua Comarca e à Secretaria da Fazenda uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação ao seu substituto;

XI - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrarem, transcrevendo-as no texto desta;

XII - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;

XIII - comunicar de ofício, ao oficial do registro de imóveis competente, a escritura do dote que lavrar ou relação dos bens particulares da mulher casada que lançar em suas notas.

Parágrafo único. As públicas-formas extraídas por tabelião devem ser obrigatoriamente conferidas e conservadas por outro.

Art. 108. Os livros dos tabeliões serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os Cartórios, a modelos uniformes estabelecidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 109. Os atos originais serão manuscritos de forma legível, com tinta fixa permanente, ou datilografados, podendo ser usados livros de folhas soltas, exceto para testamento, previamente rubricados e numerados pelo Juiz competente e lançados em ordem cronológica e numérica, sem espaço em branco, abreviaturas, emendas ou entrelinhas não ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismo.

§ 1.º No caso de livros de folhas soltas, é indispensável que o tabelião e as partes firmem todas as folhas do ato original, assinando as testemunhas apenas após o encerramento, constituindo a cópia de carbono, igualmente autenticada pelas assinaturas, traslado do ato.

§ 2.º - As ressalvas deverão ser feitas antes de o ato ser subscrito pelas partes e testemunhas.

§ 3.º O Corregedor-Geral da Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

Art. 110. É livre às partes, para a lavratura da escritura, a escolha do tabelião, salvo nas Comarcas onde houver tabelionatos oficializados, hipótese em que haverá, obrigatoriamente, distribuição.

Art. 111. Cumpre aos tabeliães constatar a identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e consequência do ato que pretendem realizar.

Art. 112. Os tabeliães não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventuário portará por fé esta circunstância e a afirmação das testemunhas de estar a intenção do mesmo traduzida com exatidão, no texto lavrado em língua nacional.

Art. 113. As declarações das pessoas cujo idioma não for conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por intérpretes públicos nomeados pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 114. O Tabelião não poderá praticar os atos de sua competência fora do território do município, onde tem Jurisdição.

Art. 115. Nas escrituras de qualquer natureza, após a indicação dos nomes das testemunhas, e antes das assinaturas dos tabeliães e das partes, será consignada, obrigatoriamente, sob pena de multa de um valor-referência regional, duplicado em caso de reincidência, a importância dos emolumentos pagos pela lavratura.

Parágrafo único. Não será expedido traslado antes do pagamento indicado neste artigo.

Art. 116. Os atos relativos às disposições testamentárias são privativos dos tabeliães.

Art. 117. As procurações somente poderão receber a assinatura dos outorgantes após a sua lavratura, sob pena de multa arbitrada, em cada caso,



pelo Juiz de Direito que tiver conhecimento do fato, ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção II Dos Escrivães

Art. 118. Aos escrivães, em geral, incumbe:

I - escrever, em devida forma e legivelmente, todos os termos dos processos e demais atos praticados no Juízo em que servirem;

II - lavrar procuração *apud acta*;

III - comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências do seu ofício;

IV - executar as notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;

V - zelar pela arrecadação da taxa judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais;

VI - ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo;

VII - dispor e manter em classe e por ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão, em dia, índices ou fichários;

VIII - fazer o expediente do Juiz;

IX - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa, cuja responsabilidade lhe caiba;

X - entregar, com carga no protocolo, a Juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos ou com vista;

XI - atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o Juiz da causa, às requisições de informação ou certidão feitas por autoridades;

XII - fornecer certidão, independentemente de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis de seu Cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:

- a) de interdição, antes de publicada a sentença;
- b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;
- c) formado em segredo de Justiça (Código de Processo Civil, artigo 155);
- d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
- e) especial, contra menor acusado de ter praticado ato definido como infração penal.

§ 1.º Nos casos do inciso XII, os escrivães também não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento do feito, salvo às partes e aos seus procuradores, observado, todavia, o disposto no art. 40, I, do Código de Processo Civil.

§ 2.º As certidões nos casos do inciso XII somente serão fornecidas mediante despacho do Juiz competente.

§ 3.º Do indeferimento, que será fundamentado, caberá recurso voluntário para o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 119. Em caso de urgência, não podendo realizar a diligência fora do Cartório e nos limites urbanos sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as determinações judiciais sejam cumpridas pelo Oficial de Justiça do Juízo ou Vara.

Art. 120. Os escrivães somente entregarão mandados aos Oficiais de Justiça e Avaliadores, mediante certidão nos autos, seguida do competente recibo, destinado a fixar a data do recebimento.

Parágrafo único. Os escrivães ou seus substitutos, ao receberem os mandados em devolução, certificarão nos mesmos o dia e a hora em que lhes forem apresentados, juntando-os aos respectivos autos no prazo de 24 horas sob pena de multa, arbitrada em valor igual ou inferior a um "valor referência" regional, pela autoridade competente, para sua aplicação.

Art. 121. O escrivão que infringir as normas que regulam as suas atribuições responderá pessoalmente pelos danos a que der causa.

Seção III Dos Distribuidores

Art. 122. Aos distribuidores incumbe a distribuição dos feitos, observadas as seguintes normas:

a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionará no edifício do Fórum, em horário fixado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro;

b) cada feito deverá ser lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio, organizando-se índice alfabético, facultado o uso de fichários;

d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente equitativa, segundo a sua especialização entre Juízes e Escrivães de ofício da mesma natureza, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio;

e) far-se-á compensação, no caso de baixa mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse;

f) a baixa que não for realizada dentro de 10 dias, a partir do despacho que a determinou, não será compensada;

g) a distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga o Juiz ou Cartório por ele beneficiado;

h) da entrega da petição a ser distribuída, fornecerá o distribuidor à parte o competente recibo, consoante modelo especial;

i) no caso de aditamento de denúncia, o Escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, apresentá-lo-á ao Distribuidor, dentro de 24 horas para a devida anotação;

j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência; quando no curso do inventário abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou herdeiros; quando o denunciado à lide vier a Juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria, compareça ou não o nomeado; e, enfim, quando em qualquer fase do processo surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;

l) encerrado o expediente normal, qualquer Juiz competente para conhecer da causa poderá receber petição inicial cível, em caráter de urgência, ou pedido de *habeas corpus*, decidindo ou determinando as providências cabíveis, e posteriormente encaminhará o feito ao Diretor do Foro a fim de ser distribuída e, caso haja proferido julgamento, para oportuna compensação;

m) no crime, qualquer decisão final passada em julgado deverá ser averbada na distribuição;

n) será procedida a distribuição dos atos notariais na hipótese do artigo 111.

Art. 123. Os feitos serão classificados na primeira instância, de acordo com o provimento baixado pela Corregedoria Geral e, na segunda instância, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção IV Dos Partidores e Contadores

Art. 124. Incumbe aos Partidores fazer os esboços da partilha em qualquer feito, salvo nos arrolamentos.

Art. 125. Aos Contadores incumbe:

I - contar salários, emolumentos e custas judiciais de acordo com respectivo regimento;

II - proceder ao cômputo do capital, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso;

III - organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso;

IV - fazer o cálculo para pagamento de impostos.

Seção V Dos Avaliadores e Depositários Judiciais

Art. 126. Aos Avaliadores incumbem as atribuições que lhes são conferidas pelos dispositivos processuais que regem a matéria.

Parágrafo único. Nas Comarcas em que não houver Avaliador Judicial, o Juiz do feito designará livremente, em cada caso, pessoa idônea e capaz para essa função.

Art. 127. Aos servidores ou pessoas designadas ou nomeadas depositários incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem

confiados, obedecido ao que a respeito dispuser a legislação processual e providimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção VI Dos Oficiais de Justiça

Art. 128. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, salvo força maior, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;

II - devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade do serviço, o Juiz poderá designar Oficiais de Justiça *ad hoc*.

Art. 129. Os mandados serão distribuídos alternadamente aos Oficiais de Justiça da Vara ou Comarca.

§ 1.º É proibida à parte ou a seu procurador a indicação de Oficiais de Justiça para cumprimento de mandado.

§ 2.º Anualmente, no início do ano judiciário e nas Comarcas onde houver mais de um Juiz, o Diretor do Foro organizará a escala, observando o critério de rodízio, de Oficiais de Justiça para servirem junto às Varas Cíveis.

§ 3.º Nas Varas Criminais servirão todos os Oficiais de Justiça.

Seção VII Dos Inspectores de Menores

Art. 130. Os Inspectores de Menores deverão proceder a todas as diligências contidas na legislação especial de menores e cumprir as determinações do Juiz competente.

Seção VIII
Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos

Art. 131. Os Assistentes Sociais e os Psicólogos servirão junto às varas criminais, de família ou de menores, incumbindo-lhes as atribuições de sua profissão, sob a orientação do Juiz respectivo.

Seção IX
Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 132. Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:

- I - estar presente às audiências nas quais tenha de funcionar;
- II - permanecer no edifício do Foro, durante o expediente;
- III - apregoar exclusivamente em praça ou leilão os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;
- IV - afixar e desafixar editais;
- V - receber e distribuir a correspondência e papéis nos órgãos judiciários;
- VI - auxiliar os Juízes na manutenção da ordem;
- VII - passar certidões dos atos de suas funções;
- VIII - organizar, com a aprovação do Diretor do Foro, a escala de serviço das pessoas incumbidas da limpeza e asseio do edifício do Foro.

Art. 133. O Porteiro dos Auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Oficial de Justiça que o Juiz designar, sem prejuízo de suas funções.

Art. 134. Onde não existir Porteiro dos Auditórios, as suas funções serão exercidas por um dos Oficiais de Justiça designados, mensalmente, pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas funções.

Seção X

Dos Auxiliares de Distribuidor e de Contador e Partidor

Art. 135. Aos auxiliares cumpre desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.

Seção XI

Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários

Art. 136. Aos Oficiais Escreventes do Foro judicial incumbe:

- a) substituir o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo Ofício no caso de vacância;
- b) praticar, simultaneamente com o escrivão, todos os atos concernentes ao ofício, ressalvados os da competência privativa daqueles;
- c) atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos.

Art. 137. Aos Oficiais Judiciários incumbe:

- a) datilografar sentenças e despachos;
- b) exercer todas as atribuições compatíveis, que lhes forem determinadas pelo escrivão do Ofício ou pelo Juiz.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 138. O servidor da justiça que ultrapassar qualquer prazo, sem motivo justificado nos autos, será punido disciplinarmente, nos termos da lei.

Art. 139. Constitui motivo de demissão, a bem do serviço público, o fato de receber o servidor, de quem quer que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não, além das outras a que fizer jus.

Art. 140. Os servidores da justiça não poderão, sob pena de demissão, exercer qualquer outra função pública eletiva ou não, antes do seu afastamento, devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO IX
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 141. Nenhum servidor da justiça poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma Comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

Art. 142. Verificada a coexistência de servidores da Justiça na situação prevista neste título, serão preferidos:

I - os serventuários e, entre eles, o mais antigo;

II - os auxiliares, seguidos dos funcionários da Justiça e, entre eles, o mais antigo;

III - em caso de antigüidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 143. O servidor da Justiça vitalício que por motivo de incompatibilidade funcional for privado de suas funções, ficará em disponibilidade com as vantagens a que tenha direito.

LIVRO II
DA MAGISTRATURA

TÍTULO I
DOS MAGISTRADOS

Art. 144. São Magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes Substitutos e o Auditor Militar.



TÍTULO II DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 145. O ingresso na Magistratura vitalícia do Estado de Mato Grosso depende de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de Juiz Substituto, e posterior exame de títulos.

Art. 146. As normas para realização dos concursos referidos neste artigo serão baixadas em regulamento especial.

Seção I Do Estágio e do Concurso de Títulos

Art. 147. Os Juízes Substitutos serão nomeados inicialmente por dois anos e prestarão compromisso solene, na forma do Regimento Interno.

Art. 148. Concluído o biênio, dar-se-á o concurso de títulos.

§ 1.º Para esse efeito, o Conselho da Magistratura, no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer, referente à idoneidade moral, educação e capacidade de trabalho e cumprimento dos prazos processuais, revelados pelo Juiz Substituto.

§ 2.º O parecer do Conselho fundamentar-se-á no prontuário organizado com respeito a cada Juiz Substituto.

§ 3.º Constarão do prontuário:

- a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;
- b) as referências da comissão examinadora do concurso de provas;
- c) as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, Corregedoria Geral e Desembargadores;
- d) as referências ao Juiz Substituto constantes de acórdãos ou declarações de votos enviadas pelos respectivos prolores;
- e) as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e a competência funcional dos Juízes Substitutos enviadas pelos Juízes de Direito, ouvido sempre o interessado;

- f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre sua veracidade pelo Corregedor-Geral da Justiça;
- g) as penalidades que lhe forem impostas.

Art. 149. O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto de dois terços de seus membros, decidirá sobre o parecer do Conselho da Magistratura, julgando suficientes ou não os títulos do Juiz Substituto.

Parágrafo único. O *quorum* de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar.

Seção II Da Nomeação

Art. 150. Aprovado no concurso de títulos, pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal procederá à nomeação em caráter vitalício.

Parágrafo único. Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos ao Presidente do Tribunal, para que se considere findo o exercício no término do biênio, lavrando-se a referida exoneração.

Art. 151. A nomeação em caráter vitalício outorga ao Magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado.

Seção III Da Posse

Art. 152. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Auditor Militar.

Parágrafo único. Ao ser empossado, o Magistrado apresentará a declaração pública de seus bens e prestará o compromisso de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

Art. 153. A posse verificar-se-á até trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1.º A requerimento do interessado, e por motivo justificado, a autori-

dade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até trinta dias.

§ 2.º A data inicial do prazo a que alude este artigo, quando se tratar de Magistrado que já for servidor público, e se encontrar em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesse particular, será contada do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 3.º Se a posse não se der dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 154. Os Juízes, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão entrar em exercício dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse.

Parágrafo único. Será igualmente declarada sem efeito a nomeação do Juiz que não entrar em exercício no prazo deste artigo.

Art. 155. Os Magistrados somente poderão entrar em exercício de seu cargo, depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I - exibição do respectivo título de nomeação ou promoção ou de exemplar da publicação oficial;

II - prestação do compromisso perante o Presidente do Tribunal e exibição da cópia do termo respectivo.

Parágrafo único. A posse só se completará pela entrada em exercício.

Art. 156. O exercício que será precedido de termo lavrado na Secretaria do Fórum, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal efetuará o registro de entrada em exercício do Magistrado.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 157. O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância

far-se-á por promoção de Juízes Substitutos indicados pelo Tribunal Pleno ao Presidente do Tribunal, o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

Art. 158. A promoção de Juízes de Direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à promoção o Juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público.

Art. 159. Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento. Na apuração da antigüidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 160. O merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a presteza, segurança, e eficiência no exercício do cargo, bem como pela freqüência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiveram maior número de votos procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

Art. 161. Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os Juízes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Art. 162. A escolha recairá no Juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios. Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso.

Art. 163. Compete ao Presidente do Tribunal efetuar a promoção, expedindo-se o ato respectivo no prazo de cinco dias.

Art. 164. O Juiz terá quinze dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze dias, para assumir a nova Comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção.

Parágrafo único. A antigüidade na entrância será contada a partir da posse.

Art. 165. A alteração de entrância da Comarca não modifica a situação do Juiz na carreira.

§ 1.º O Juiz da Comarca, cuja entrância for elevada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira e, quando promovido, nela será classificado, se o desejar.

§ 2.º O Juiz da Comarca, cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 166. O Juiz de Direito somente será removido:

I - a pedido;

II - compulsoriamente, quando ocorrer motivo de interesse público.

Art. 167. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Tribunal Pleno dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Art. 168. Somente após dois anos de efetivo exercício na entrância e um na Comarca, poderá o Juiz pleitear remoção para outra Comarca de igual entrância, quando a vaga for preenchível por merecimento.

Parágrafo único. É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma Comarca.

Art. 169. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

§ 1.º Os requerimentos para promoção ou remoção serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de não ter o candidato sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado e, em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade e, finalmente, com certidões dos Cartórios da Comarca de que retém processos além dos prazos legais para despachos ou sentença.

§ 2.º Poderão os candidatos anexar, aos seus pedidos, cópias da sentença, confirmadas ou não pela instância superior, que repute de valor intelectual e jurídico e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.

Art. 170. A notícia da ocorrência da vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 171. O pedido de remoção poderá ser formulado através de telegrama, com firma reconhecida, devendo os documentos exigidos ser enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 172. Não havendo requerimento de promoção, o Tribunal de Justiça organizará a lista tríplice na forma do artigo 160, parágrafo único.

Art. 173. Inexistindo requerimento de remoção, poderá ser designado para preencher a vaga Juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um nesta situação, o que o Tribunal indicar.

Parágrafo único. Não concorrerão à remoção os Juízes que estiverem em disponibilidade.

Art. 174. Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela, para Comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 175. A remoção, no caso do item II do artigo 166, dar-se-á:

I - quando a permanência do Juiz for prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, observado o procedimento previsto nesta seção;

II - quando o Juiz estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família, o que será verificado *in loco* pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 176. Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público a permanência, na Comarca, do Juiz que:

I - se der ao vício da embriaguez ou de jogo de azar;

II - praticar qualquer ato contra os costumes, ainda que não seja processado por falta de representação ou por ser vítima maior de dezoito anos;

III - exercitar ou ordenar atos de violência ou abuso de poder;

IV - através de imprensa, falada ou escrita, se empenhar em polêmica, utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo que exercer, ou através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça, tão logo tenha ciência da ocorrência de qualquer desses fatos, providenciará a abertura de sindicância, que será remetida ao Tribunal, suficientemente instruída.

Art. 177. A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno e os atos respectivos baixados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 178. Aplicam-se aos casos de remoção as disposições constantes do artigo 164, exceto no que se refere à remoção compulsória.

Art. 179. Na Magistratura de carreira do Estado ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO CARGO

Art. 180. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição federal, artigo 95, I).

Art. 181. O Magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 182. Tendo em vista a natureza da infração, poderá o Tribunal, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do Magistrado e a remessa dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 183. A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária, passada em julgado, é o retorno do Magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1.º Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante passará à disponibilidade, até o seu aproveitamento.

§ 2.º Estando extinta a Comarca, ou mudada a sua sede, o Magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em Comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade.

§ 3.º O Juiz reintegrado será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 184. A readmissão é o ato pelo qual o Magistrado exonerado reingressa aos quadros da Magistratura, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

Art. 185. A readmissão, no grau inicial da carreira, somente será concedida quando não houver candidatos aprovados em concurso, em condições de nomeação, não podendo o interessado ter mais de 45 anos de idade nem mais de 25 anos de serviço público.

Art. 186. A readmissão será precedida de inspeção médica e o ato respectivo baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 187. A reversão é o reingresso do Magistrado aposentado aos quadros da Magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o Magistrado aposentado.

§ 2.º A reversão dependerá de parecer do Conselho da Magistratura e não se aplicará a Magistrado com idade superior a 55 anos.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 188. Aproveitamento é o retorno do Magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de provas de capacidade física, evidenciada através de inspeção médica.

Art. 189. O Magistrado em disponibilidade será aproveitado em Comarca da mesma entrância da que ocupou pela última vez ou de superior entrância se tiver sido promovido, aproveitando-se, no Tribunal, o Desembargador em disponibilidade, se desaparecido o impedimento que a determinou.

Art. 190. No aproveitamento dos Juízes de Direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal, considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte

ordem de preferência dos candidatos:

- a) maior tempo de disponibilidade;
- b) maior tempo de Magistratura;
- c) maior tempo de serviço público ao Estado;
- d) maior tempo de serviço público.

Art. 191. O Magistrado posto em disponibilidade por interesse público, somente poderá pleitear seu aproveitamento, decorridos dois anos de seu afastamento.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 192. Os Magistrados em disponibilidade serão classificados em quadro suplementar provendo-se, imediatamente, a vaga que ocorrer, segundo a legislação em vigor.

Art. 193. A disponibilidade outorga ao Magistrado a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e a contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade, salvo a hipótese de ter sido posto em disponibilidade por interesse público ou nas hipóteses seguintes:

I - quando for supressa a sua Comarca ou Vara e não aceitar outra que se encontre vaga;

II - quando for mudada a sede do Juízo e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada a sua remoção por interesse público e não houver vaga;

IV - no caso de disponibilidade compulsória e definitiva com vencimentos proporcionais.

§ 1.º Restaurada a Comarca ou Vara, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Tribunal designará o respectivo Juiz em disponibilidade, o qual deverá assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo Presidente do Tribunal, sob pena de considerar-se abandonado o mesmo cargo.

§ 2.º A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço será decretada quando, não sendo caso de perda do cargo por indignidade em razão de incapacidade moral, se reconhecer a existência de interesse público para o afastamento do Magistrado do exercício efetivo da função judicial.

§ 3.º Ocorrendo qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Corregedor-Geral da Justiça providenciará a abertura de sindicância reservada, que será remetida ao Tribunal.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 194. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, e em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Art. 195. No dia em que completar setenta anos de idade, o Magistrado deixará o exercício do cargo e o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Tribunal Pleno que decretará, incontinenti, a aposentadoria, baixando o ato necessário.

Art. 196. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade.

Art. 197. Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em Leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade.

Parágrafo único. A Lei orçamentária do Estado designará dotação específica para pagamento dos proventos da aposentadoria dos Magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 198. Aposentado o Magistrado, seus proventos serão, desde logo, determinados pelo Conselho da Magistratura, até que sejam fixados definitivamente.

Art. 199. O tempo de serviço será provado por meio de certidão pas-

sada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Seção Única **Da Incapacidade Física ou Mental**

Art. 200. A aposentadoria compulsória dos Magistrados, por incapacidade física ou mental, será precedida de processo disciplinado no Regimento Interno do Tribunal, que terá início por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, por representação do Corregedor-Geral da Justiça ou de um terço, pelo menos, dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO XI **DA EXONERAÇÃO**

Art. 201. A exoneração dos Juízes vitalícios dar-se-á a pedido, e dos Juízes Substitutos nesta e na forma do parágrafo único do artigo 150.

Parágrafo único. Ao Magistrado, sujeito a processo administrativo ou judicial, não será concedida exoneração enquanto não for julgado e cumprida a pena que não importe em demissão, caso aplicada.

CAPÍTULO XII **DA DEMISSÃO**

Art. 202. A demissão do Magistrado ocorrerá na forma do Título V, Capítulo I, deste Código.

Art. 203. A demissão do Juiz Substituto decorrerá de decisão em procedimento administrativo ou sentença judicial.

Art. 204. Logo que o Presidente do Tribunal tiver conhecimento de que o Juiz, mesmo em disponibilidade, esteja exercendo função incompatível, procederá às diligências necessárias para a apuração do fato, observando, no que couber, o disposto na Seção II, do Título V, Capítulo II.

Parágrafo único. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será imediatamente formalizado o ato pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO

Art. 205. A apuração do tempo de serviço, na entrância, como na carreira, será feita em dias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, anualmente, publicará a lista dos Juízes com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo de trinta dias para reclamação.

Art. 206. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde ou de repouso à gestante;
- III - licença por motivo de doença, em pessoa da família;
- IV - afastamento para aperfeiçoamento, por tempo nunca superior a um ano;
- V - casamento;
- VI - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, sogro ou irmão;
- VII - convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
- VIII - doença, devidamente comprovada, até cinco dias por mês, independente de licença;
- IX - prestação do concurso ou provas de habilitação para cargo público do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior;
- X - licença especial;
- XI - disponibilidade, salvo por interesse público;

XII - realização de tarefa relevante do interesse da Justiça.

Art. 207. O exercício do cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino. Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 208. Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade é atestada:

I - dos Desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - a dos Juízes de Direito de Comarca onde haja mais de uma vara, pelo Diretor do Foro;

III - a dos Juízes de Direito de Comarca onde haja só uma vara, por ele mesmo, sob compromisso do cargo.

TÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 209. Os vencimentos dos Desembargadores não podem ser estabelecidos em quantia inferior à dos estipêndios dos Secretários de Estado.

§ 1.º Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 2.º Os Juízes substitutos terão vencimentos iguais aos dos Juízes de primeira entrância.

§ 3.º O Juiz auditor terá todas as vantagens e vencimentos dos Juízes

de Direito de entrância especial, exceto a promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 4.º Os vencimentos dos Magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 210. São vantagens pecuniárias dos Magistrados:

I - gratificações;

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - auxílio funeral;

V - pensão;

VI - salário-família;

VII - auxílio para aquisição de livros técnicos;

VIII - indenização de despesas médicas e hospitalares.

Seção I Das Gratificações

Art. 211. A gratificação de representação, de caráter permanente, é concedida aos Magistrados na seguinte proporção: cento e vinte por cento aos Desembargadores, cento e dez por cento aos Juízes de Entrância Especial e Auditor Militar; cem por cento aos Juízes de Terceira Entrância, noventa por cento aos de Segunda Entrância e oitenta por cento aos Juízes de Primeira Entrância e Juízes Substitutos, calculada sobre o vencimento-base respectivo.

Art. 212. Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá,

mensalmente, gratificação de representação de cinquenta por cento da parte fixa dos vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento, os demais Desembargadores dez por cento, sem prejuízo, em qualquer hipótese, do previsto no artigo anterior.

Art. 213. A gratificação adicional por tempo de serviço dos Magistrados será calculada sobre os vencimentos percebidos nos percentuais de cinco por cento por quinquênio de serviço, até sete quinquênios, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, conforme o disposto no artigo 250, § 1.º, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 214. Nas Comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a trinta por cento do seu vencimento-base.

Art. 215. Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento dos vencimentos.

Art. 216. Aos Juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um a dois meses do vencimento-base do cargo que deva assumir, para atender às despesas de mudança e transporte.

§ 1.º Quando a promoção não importar em mudança do Magistrado da sede de sua Comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.

§ 2.º A ajuda de custo será paga independentemente de o Juiz haver assumido o novo cargo e restituída, caso venha o ato a ser tornado sem efeito.

§ 3.º O pagamento da ajuda de custo será feito pela Secretaria do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 217. Somente sofrerão descontos para contribuição de previdência os vencimentos e vantagens que se incorporarem definitivamente à remuneração do Magistrado.

Seção II Das Diárias

Art. 218. As diárias devidas aos Desembargadores, fixadas pelo Conselho da Magistratura, não serão inferiores aos valores atribuídos pelo Poder Executivo para os Secretários de Estado.

§ 1.º As diárias dos Juízes dentro do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura tendo em vista os gastos a serem feitos pelo Magistrado, como o meio de transporte a ser utilizado, a distância a ser percorrida, o estado das rodovias, a duração do deslocamento, e outros fatores circunstanciais de cada região do Estado, não podendo ser inferiores a 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico.

§ 2.º As diárias por deslocamento fora do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura.

§ 3.º O Juiz que cumulativamente com a função na Vara de que é titular ou designado exercer jurisdição em outra Vara, perceberá a título de gratificação, 1/60 (um sessenta avos) do vencimento básico do seu cargo, por dia de substituição.

Art. 219. O Magistrado que for convocado para substituir Juiz de Entrância superior, à exceção do Tribunal de Justiça, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Seção III Do Auxílio Funeral

Art. 220. Ao cônjuge sobrevivente, à companheira e, em sua falta, aos herdeiros necessários do Magistrado será abonada uma importância igual a um mês dos vencimentos para atender às despesas de funeral e de luto.

§ 1.º Na falta das pessoas enumeradas no *caput*, quem houver custeado o funeral será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela Secretaria do Tribunal de Justiça mediante apresentação

do atestado de óbito; e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

Seção IV Da Pensão

Art. 221. Ocorrendo o falecimento do Magistrado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão igual a dois terços dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.

Art. 222. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou de 25 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino, e a filha solteira;

II - o pai inválido e a mãe.

§ 1.º À inexistência de filhos, a pensão será paga integralmente à viúva, ao viúvo inválido e, em havendo filhos, 50% (cinquenta por cento) da pensão será a estes devida.

§ 2.º Na falta dos beneficiários indicados no parágrafo anterior, a pensão será paga à companheira com quem o Magistrado convivera durante os últimos cinco anos.

§ 3.º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores, a pensão será devida ao pai inválido ou à mãe.

§ 4.º Cessa o pagamento da pensão:

- a) ao cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias;
- b) ao filho varão, com a perda da condição ou implemento da idade;
- c) à filha que contrair núpcias;
- d) à companheira que se casar.

§ 5.º No caso da alínea **a** do parágrafo anterior, o benefício transferir-se-á aos filhos.

§ 6.º Exercendo o beneficiário cargo público estadual optará entre

as vantagens do cargo e a pensão.

§ 7.º No caso de a viúva ser funcionária pública estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos.

§ 8.º A pensão será reajustada sempre que aumentados os vencimentos da Magistratura, na mesma proporção.

Art. 223. Aos dependentes do Magistrado falecido em consequência de acidente de trabalho ou agressão não provocada em decorrência de suas funções, o Estado assegura, na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 224. A Lei Orçamentária designará dotação específica para pagamento das pensões dos dependentes de Magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Seção V Do Salário-Família

*Art. 225. O salário-família será concedido ao Magistrado em atividade ou aposentado, na base fixada pela Lei n. 4.827, de 14 de dezembro de 1984, reajustado semestralmente:

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 25 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do Magistrado.

Art. 226. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou

* Lei n. 5.945, de 19.3.93

taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Seção VI **Do Auxílio para Aquisição de Obras Técnicas**

Art. 227. Os Magistrados, quando em exercício, terão direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

Seção VII **Da Indenização de Despesas Médicas e Hospitalares**

Art. 228. Os Magistrados, mesmo na inatividade, em caso de atendimento médico e internação hospitalar, próprio e de seus dependentes, terão as respectivas despesas indenizadas pelo Poder Judiciário, no que exceder ao custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Ipemat.

Parágrafo único. Caso o tratamento deva ser feito em outro Estado da Federação, por recomendação médica, o Poder Judiciário fornecerá, também, as passagens necessárias.

CAPÍTULO III **DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS**

Art. 229. São vantagens não pecuniárias:

- a) férias;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para repouso à gestante;
- e) afastamento para aperfeiçoamento;
- f) afastamento para os fins previstos nos incisos V a IX e XI, do artigo 206;
- g) contagem de tempo de serviço pelo exercício de advocacia;
- h) licença especial.

Seção I **Das Férias**

Art. 230. Os Juízes de Primeiro Grau gozarão 60 (sessenta) dias de

férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Os membros do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas nos termos do artigo 66, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

§ 2.º Durante as férias, no Tribunal de Justiça funcionará a Câmara Especial, constituída de conformidade com o disposto no artigo 26 desta lei, com as atribuições constantes do Regimento Interno.

§ 3.º A competência do Presidente do Tribunal durante as férias será estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 231. Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 a 31 de dezembro.

Art. 232. Durante o período de férias e no recesso, funcionará em primeira instância o plantão judiciário, e só terão andamento, em matéria cível, os feitos previstos no Código de Processo Civil e quaisquer outros cuja tramitação nas férias seja determinada em lei especial, ou que visem à conservação de direito, ou fiquem prejudicados caso não sejam realizados durante aquela fase; e, em matéria criminal, os feitos com réu preso, os pedidos de prisão preventiva e os de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Os Juízes que permanecerem de plantão gozarão férias compensatórias.

Art. 233. A escala de plantão para os períodos de férias e recesso será organizada conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 234. Antes de entrar em férias, o Magistrado comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem autos conclusos por mais tempo que o do prazo legal.

§ 1.º Será absolutamente defeso ao Magistrado entrar em gozo de férias, retendo processos em seu poder, sem devolvê-los a Cartório.

§ 2.º Os Juízes a quem competir a Presidência do Tribunal do Júri não

poderão gozar férias compensatórias nos meses em que houver sessão ordinária do referido Tribunal, desde que haja processo preparado para julgamento.

Art. 235. A promoção, remoção ou permuta não interrompem o gozo de férias, salvo renúncia, sem compensação desta.

Parágrafo único. O período de trânsito será contado a partir do término das férias.

Art. 236. As férias individuais compensatórias não podem ser fracionadas, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 237. O Magistrado, somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá direito às férias.

Art. 238. O Magistrado poderá renunciar ao gozo de férias individuais compensatórias antes de começar a usufruí-las, contando em dobro o período para efeito de aposentadoria e simples para efeito de adicional.

Art. 239. Durante as férias, o Magistrado terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 240. O início e o término das férias individuais compensatórias serão comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 241. As datas em que os Magistrados entrarem em férias e as em que, no término destas, reassumirem o cargo, serão registradas em livro próprio existente em cada Comarca.

Art. 242. Os Magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias, um mês de vencimento acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 243. São feriados, para os efeitos forenses, os domingos, os dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

§ 1.º Não haverá expediente forense aos sábados, com exceção do realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais.



§ 2.º Nos dias a que se refere o artigo, não serão praticados atos forenses, exceto o disposto no parágrafo 2.º do artigo 172, e o contido no artigo 173, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

§ 3.º Excluem-se das férias forenses e do período de recesso as serventias do foro extrajudicial, oficializadas ou não.

Seção II

Das Licenças para Tratamento de Saúde

Art. 244. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao Magistrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à vista de atestado passado por seu médico.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá sempre de laudo passado por junta médica de pelo menos três facultativos.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 245. O Magistrado poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira, irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, mediante laudo médico respectivo.

Seção IV

Do Repouso à Gestante

Art. 246. À Juíza gestante será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por cento e vinte dias, a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção V

De outras Licenças

Art. 247. O Tribunal poderá conceder a Magistrado, com mais de dois anos de exercício, licença por tempo não superior a doze meses para afastar-se

da função, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 248. O Magistrado poderá afastar-se do serviço por oito dias, em decorrência do casamento, por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheira; por convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios; por doença, devidamente comprovada até cinco dias por mês, independente de licença; para prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior e, finalmente, para a realização de tarefa relevante do interesse da Justiça.

§ 1.º Ao se afastar em qualquer das hipóteses deste artigo, o Magistrado comunicará ao Presidente do Conselho da Magistratura a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim para que se afastou.

§ 2.º A falta de comunicação ou o afastamento imotivado sujeitará o Magistrado à pena de censura.

Art. 249. A licença especial será concedida aos Magistrados nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado (Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990, artigo 109 e seguintes).

Seção VI

Da Contagem de Tempo de Serviço pelo Exercício da Advocacia

Art. 250. Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1.º Ao Juiz computar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, respeitado, para aposentadoria, o estágio de 10 (dez) anos na magistratura do Estado.

§ 2.º O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e exercício da atividade, em caráter permanente, através de certidões passadas pelos Cartórios.

§ 3.º É vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em

cargo público, exercido simultaneamente, podendo, porém, o Magistrado preferir um ao outro.

TÍTULO IV DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 251. São deveres dos Magistrados:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares de Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes do término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - declarar, sempre que possível, o motivo de natureza íntima da

suspeição.

Art. 252. O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

- a) em gozo de licença ou férias;
- b) mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça, válida até o máximo de três dias; na ausência do Corregedor-Geral a autorização será do Presidente;
- c) em caso de falecimento de seu descendente ou ascendente, consanguíneo ou afim, cônjuge ou companheira e irmão pelo prazo de oito dias;
- d) em caso de força maior ou calamidade pública;
- e) a serviço eleitoral, por determinação do Tribunal respectivo.

§ 1.º O afastamento de que trata a letra **b**, presume-se destinado ao tratamento de interesse particular, não podendo a faculdade ser usada mais de uma vez em cada semestre.

§ 2.º O afastamento será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 253. É vedado ao Magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 254. Os Juízes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.

TÍTULO V DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS PENAS

Art. 255. A atividade censória do Tribunal de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 256. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 257. Pelas faltas cometidas, ficam os Magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau.

Art. 258. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 259. A pena de censura será aplicada, reservadamente e por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 260. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em

lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 261. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de primeiro grau;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de primeiro grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 262. A pena de remoção compulsória terá aplicação ao Juiz, conforme disposto no artigo 176 deste Código.

Art. 263. A pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, terá aplicação nos mesmos casos do artigo anterior, observada a gravidade da falta ou quando ocorrer qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 264. A pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço terá aplicação quando o Magistrado:

I - se revelar negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 265. A pena de demissão será aplicada:

I - aos Magistrados vitalícios, nos casos previstos no artigo 26, I e II, da



Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II - aos Juízes substitutos, por força de sentença judicial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 266. O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por Magistrado ou Juiz de Paz, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Art. 267. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura.

Art. 268. Por conveniência da Justiça, poderá o Magistrado, no curso do processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 269. O Tribunal e Juízes, sempre que, à vista de autos e papéis, verificarem a existência de infração cometida por Juízes, representarão ao Corregedor-Geral da Justiça, para a devida apuração de responsabilidade.

Seção II Da Sindicância

Art. 270. A apuração de responsabilidade terá início através de sindicância, quando a falta funcional não se revelar evidente, seguida de procedimento administrativo.

Art. 271. A sindicância, que será processada em segredo de Justiça, instaurar-se-á por determinação do Conselho da Magistratura, e será realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo.

§ 1.º O Corregedor-Geral da Justiça requisitará, preliminarmente,

informações do sindicado e, tendo presentes os elementos de prova, proporá ao Conselho da Magistratura a aplicação das penas de advertência, censura, ou prosseguirá na sindicância.

§ 2.º Decidindo pelo prosseguimento, ouvirá o sindicado, assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, o qual poderá apresentar provas e arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 3.º Colhidas as provas que entender necessárias, o Corregedor submeterá a sindicância com relatório ao Conselho da Magistratura que, dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento, aplicando pena de sua competência ou determinando a remessa dos autos do Tribunal Pleno opinando pela instauração de procedimento administrativo.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 272. O processo administrativo terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou acolhendo representação.

Art. 273. O procedimento para a decretação da remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e perda do cargo obedecerá ao prescrito nos artigos 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 274. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Tribunal Pleno em qualquer das hipóteses previstas no artigo 257;

II - o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça em caso de advertência e censura.

Parágrafo único. Se a decisão concluir pela pena de demissão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 275. Da imposição de pena disciplinar pela Corregedoria Geral da

Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho da Magistratura; da imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno.

§ 1.º O prazo de interposição do recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

§ 2.º O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão julgador, por petição fundamentada.

§ 3.º Mantida a decisão, o recurso subirá, incontinenti, ao órgão julgador que o apreciará dentro de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 276. A revisão de processo administrativo será admitida após seis meses da punição do Magistrado:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - quando após a decisão se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 277. Da revisão não poderá resultar a agravação da pena.

Art. 278. A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou companheira.

Art. 279. O pedido será dirigido ao Tribunal ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso, que o processará da seguinte forma:

I - o requerimento será autuado em apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações;

II - concluída a instrução, abrir-se-á vista pelo prazo de dez dias para as razões finais;

III - decorrido o prazo acima, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta para julgamento, na primeira sessão do Pleno.

Art. 280. Julgando procedente a revisão, o órgão revisor poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta ou anular o processo.

§ 1.º Se a pena cancelada for a demissão, aplicam-se à espécie o artigo 183 e seus parágrafos.

§ 2.º Nos demais casos de procedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

TÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 281. É assegurado ao Magistrado o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer desde que se dirija em termos à autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que esse direito for exercitado fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua reclamatória ao Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO II PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 282. Cabe pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno da decisão

que:

- a) indeferir permuta de Juízes;
- b) indeferir readmissão de Juiz Vitalício exonerado;
- c) indeferir reversão de Magistrado;
- d) indeferir remoção;
- e) excluir candidato de concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;
- f) organizar a lista dos candidatos aprovados no concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;
- g) declarar a incapacidade do Juiz;
- h) decretar a remoção compulsória do Magistrado;
- i) homologar o concurso de provas para ingresso de Magistrado.

Art. 283. Os pedidos previstos neste capítulo não têm efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, serão formulados no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado, ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

Art. 284. Ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antigüidade.

Parágrafo único. Por igual prazo, caberá, para o Conselho da Magistratura, pedido de reexame e conseqüentes modificações na escala de substituição de Juízes.

Art. 285. O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com o julgamento dos pedidos previstos neste Código.

LIVRO III *DO PESSOAL DA JUSTIÇA*

TÍTULO I DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS DO FORO JUDICIAL

Seção I Do Concurso

Art. 286. Os cargos das serventias do Foro Judicial oficializados serão providos mediante concurso público.

Art. 287. O Presidente do Tribunal determinará abertura do concurso em decorrência de solicitação formulada pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca, após a declaração da vacância do cargo respectivo.

Art. 288. Caberá ao Conselho da Magistratura baixar regulamento para realização do concurso, guardadas as peculiaridades de cada cargo.

Art. 289. Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho da Magistratura, o Presidente lavrará o ato de nomeação dos candidatos aprovados obedecida rigorosamente a ordem de classificação e número de vagas existentes.

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão serão estabelecidos em legislação própria.

Art. 290. O quadro dos servidores da Justiça oficializada será organizado em carreira mediante lei específica.

Seção II Dos Servidores do Tribunal de Justiça

Art. 291. Os Servidores do Tribunal de Justiça serão admitidos mediante concurso público de provas, obedecida a criação dos respectivos cargos por força de lei, conforme legislação em vigor.

Art. 292. O Tribunal Pleno baixará resolução disciplinando o concurso.

Art. 293. O concurso será prestado perante Banca Examinadora integrada pelo Vice-Presidente do Tribunal, que será seu Presidente, e mais dois Desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno.

Art. 294. Após a homologação do concurso pelo Pleno, o Presidente do Tribunal fará a nomeação do candidato aprovado obedecendo à ordem de

classificação.

Seção III Da Posse

Art. 295. Os servidores do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 296. Nas Comarcas, os servidores tomarão posse perante o Juiz de Direito, Diretor do Fórum, que fará a comunicação ao Presidente do Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 297. O Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça regulamentará as atividades funcionais e disciplinares de seus servidores.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298. Para garantir o funcionamento do Poder Judiciário, bem como o cumprimento e execução dos atos e decisões emanadas dos seus órgãos, o Poder Executivo entregará ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês, as dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 299. O provimento do cargo de Escrivão de Cartório do foro extrajudicial, a partir da vigência desta lei, será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

* Parágrafo único. Os Cartórios de foro extrajudicial e Comarcas só serão instalados após a realização de concurso público das vagas para os seus funcionamentos.

Art. 300. O Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Magistratura, baixará as instruções complementares para a implantação e funcionamento das serventias oficializadas.

Art. 301. São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o

* Lei n. 5.071, de 28.11.86

Diário da Justiça, os Anais Forenses do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o Boletim Mensal Informativo da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 302. O Fundo de Apoio ao Judiciário (Funajuris) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados aos reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado.

Art. 303. Constituem recursos do Fundo de Apoio à Justiça - Funajuris:
a) a Taxa Judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário Estadual;
b) as custas judiciais.

Parágrafo único. Integram ainda o Funajuris:

I - saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos 1.170 a 1.176 do Código de Processo Civil;

II - recursos apurados da alienação de material e equipamento do Poder Judiciário, julgado inservível;

III - recursos transferidos por entidades públicas, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que venham a ser atribuídos ao Fundo;

IV - auxílio, doações, ou subvenções públicas, específicas ou oriundas de convênios firmados pelo Poder Judiciário;

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

Art. 304. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados, mediante guias de recolhimento, à conta especial no Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, sob a denominação FUNDO DE APOIO À JUSTIÇA - FUNAJURIS, a qual será movimentada de acordo com resolução baixada pelo Conselho da Magistratura.

* Banco do Brasil (Liquidação do Bemat - Lei n. 7.477, de 17.7.01)

Art. 305. Os bens adquiridos pelo FUNAJURIS incorporar-se-ão ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 306. O Conselho da Magistratura regulamentará, através de resolução, o programa anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 307. O Funajuris manterá Contabilidade própria, independente do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março do ano subsequente ao exercício anterior.

Art. 308. No Distrito da Sede municipal que não seja sede de Comarca há um cargo de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e de Tabelião; nos demais Distritos há um cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e Tabelião de Notas com atribuições limitadas a atos de procurações, reconhecimento de firmas e de lavratura de escrituras relativas à alienação de imóveis situados no respectivo território, e de valor não superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 309. Será removida ou designada, para a sede onde residir o marido, a funcionária pública, casada com Magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo único. Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria ou Entidade descentralizada, será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual compatível com suas qualificações.

Art. 310. A pensão prevista no artigo 221 será equivalente, no mínimo, a dois terços dos vencimentos do Magistrado falecido, mais adicionais de trinta por cento, calculados na forma do artigo 213 deste Código.

Art. 311. Nas Comarcas instaladas a partir desta lei a competência dos Cartórios do Foro extrajudicial fica assim definida:

I - *1.º Ofício* - competência exclusiva dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos;

II - *2.º Ofício* - competência exclusiva dos Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato.

Art. 312. Ficam elevadas à Terceira Entrância as Comarcas de Segunda Entrância que contem com mais de cinco Varas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 313. Ficam criados um cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância e doze cargos de Juiz de Direito de Terceira Entrância, extinguindo-se à medida que forem vagando doze cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância.

Art. 314. É assegurado aos servidores da Justiça das Comarcas criadas e ainda não instaladas, titulares de Cartórios do Foro extrajudicial, desde que investidos originariamente mediante concurso ou efetivados pela Emenda Constitucional n. 22 de 29 de junho de 1982, o direito de exercerem funções de Tabelião e Oficial de Registro na sede da Comarca, desde que hajam manifestado ao Conselho da Magistratura o seu interesse, no prazo de trinta dias da criação da Comarca.

Art. 315. Enquanto não instaladas as Comarcas já criadas, os Oficiais dos Registros Públicos, sem prejuízo das atribuições estipuladas neste Código, respondem pela parte remanescente da divisão anterior.

Art. 316. A despesa com a execução desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária do presente exercício, suplementada, se necessário.

Art. 317. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de dezembro de 1985, 164.º da Independência e 97.º da República.

*Júlio José de Campos
Djalma Carneiro da Rocha
João Monteiro da Costa Filho
Antônio Eugênio Belluca
Artur Pires de Araújo
Élzio Virgílio Alves Correa
Juracy Maria de Campos Braga
José Augusto Martinez de Araújo Souza
Leônidas Duarte Monteiro*

Otaír da Cruz Bandeira
Waldemir Olavarria de Pinho
Oscar César Ribeiro Travassos
Ricardo José Santa Cecília Correa
Edmundo da Silva Taques
Haroldo de Arruda
Antônio Alberto Schommer
José Everaldo Malpice da Silva
Nélson Manoel Rodrigues das Neves Réu
José Annibal de Souza Bouret

A N E X O N. 01

QUADRO N.01

DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA	MUNICÍPIO	DISTRITO
1) ÁGUA BOA	Água Boa Cocalinho Nova Nazaré	Água Boa Cocalinho Nova Nazaré
2) ALTA FLORESTA	Alta Floresta Apiacás Carlinda Nova Monte Verde Nova Bandeirantes Paranaíta	Alta Floresta Alto Paraíso Apiacás Carlinda Nova Monte Verde Nova Bandeirantes Paranaíta
3) ALTO ARAGUAIA	Alto Araguaia Alto Taquari Araguainha Ponte Branca	Alto Araguaia Buriti Alto Taquari Araguainha Ponte Branca
4) ALTO GARÇAS	Alto Garças	Alto Garças
5) ARAPUTANGA	Araputanga Indiavaí Reserva do Cabaçal	Araputanga Indiavaí Reserva do Cabaçal
6) ARENÁPOLIS	Arenápolis Nova Marilândia Santo Afonso	Arenápolis Nova Marilândia Santo Afonso
7) ARIPUANÃ	Aripuanã Colniza Rondolândia	Aripuanã Colniza Rondolândia
8) BARRA DO BUGRES	Barra do Bugres Denise Nova Olímpia Porto Estrela	Barra do Bugres Assari Lavouras Denise Nova Olímpia Tapirapuã Porto Estrela
9) BARRA DO GARÇAS	Barra do Garças Araguaiana General Carneiro Novo São Joaquim Pontal do Araguaia	Barra do Garças Vale dos Sonhos Araguaiana General Carneiro Toricueije Novo São Joaquim Pontal do Araguaia

CÓDIGO DE
ORGANIZAÇÃO

10) CÁCERES	Cáceres Curvelândia	Cáceres Bezerro Branco Caramujo Horizonte do Oeste Curvelândia
11) CAMPO NOVO DO PARECIS	Campo Novo do Parecis Brasnorte	Campo Novo do Parecis Marechal Rondon Brasnorte
12) CAMPO VERDE	Campo Verde	Campo Verde Coronel Ponce
13) CANARANA	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira
14) CHAPADA DOS GUIMARÃES	Chapada dos Guimarães	Chapada dos Guimarães Água Fria Rio da Casca
15) COLÍDER	Colíder Itaúba Marcelândia Nova Canaã do Norte Nova Guarita Nova Santa Helena	Colíder Itaúba Marcelândia Analândia do Norte Nova Canaã do Norte Colorado do Norte Nova Guarita Nova Santa Helena
16) COMODORO	Comodoro Campos de Júlio Nova Lacerda	Comodoro Nova Alvorada Padronal Campos de Júlio Nova Lacerda
17) CUIABÁ	Cuiabá Acorizal	Cuiabá Coxipó do Ouro Coxipó da Ponte Guia Acorizal Baús Engenho
18) DIAMANTINO	Diamantino Alto Paraguai Nova Mutum Santa Rita do Trivelato	Diamantino Alto Paraguai Capão Verde Nova Mutum Santa Rita do Trivelato
19) DOM AQUINO	Dom Aquino	Dom Aquino Entre Rios Pombas

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

20) GUIRATINGA	Guiratinga Tesouro	Guiratinga Estrela do Leste Vale Rico Buriti Alcantilado Tesouro Batovi Cassununga
21) ITIQUIRA	Itiquira	Itiquira
22) JACIARA	Jaciara São Pedro da Cipa	Jaciara Jatobá Selma São Pedro da Cipa
23) JAURU	Jauru Figueirópolis D'Oeste	Jauru Lucialva Figueirópolis D'Oeste
24) JUARA	Juara	Juara Catuaí
25) JUÍNA	Juína Castanheira Cotriguaçu Juruena	Juína Fontanilhas Castanheira Cotriguaçu Juruena
26) JUSCIMEIRA	Juscimeira	Juscimeira Irenópolis Santa Elvira São Lourenço de Fátima
27) LUCAS DO RIO VERDE	Lucas do Rio Verde Ipiranga do Norte Itanhangá Tapurah	Lucas do Rio Verde Ipiranga do Norte Itanhangá Tapurah Novo Eldorado
28) MIRASSOL D'OESTE	Mirassol D'Oeste Glória D'Oeste Porto Esperidião	Mirassol D'Oeste Sonho Azul Glória D'Oeste Cruzeiro D'Oeste Monte Castelo do Oeste Porto Esperidião
29) NOBRES	Nobres	Nobres Coqueiral Santa Rita
30) NORTELÂNDIA	Nortelândia	Nortelândia
31) NOVA BRASILÂNDIA	Nova Brasilândia Planalto da Serra	Nova Brasilândia Riolândia Planalto da Serra Rancharia

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO

32) NOVA XAVANTINA	Nova Xavantina Campinápolis	Nova Xavantina Campinápolis
33) PARANATINGA	Paranatinga Gaúcha do Norte	Paranatinga Gaúcha do Norte
34) PEDRA PRETA	Pedra Preta	Pedra Preta São José do Planalto Anhumas
35) PEIXOTO DE AZEVEDO	Peixoto de Azevedo Guarantã do Norte Matupá Terra Nova do Norte Novo Mundo	Peixoto de Azevedo Guarantã do Norte Matupá Terra Nova do Norte Novo Mundo
36) POCONÉ	Poconé	Poconé Cangas Nossa Senhora Aparecida do Chumbo
37) PONTES E LACERDA	Pontes e Lacerda Conquista D'Oeste Vale de São Domingos	Pontes e Lacerda São Domingos do Guaporé Conquista D'Oeste Vale de São Domingos
38) PORTO ALEGRE DO NORTE	Porto Alegre do Norte Canabrava do Norte Confresa	Porto Alegre do Norte Canabrava do Norte Confresa
39) PORTO DOS GAÚCHOS	Porto dos Gaúchos Novo Horizonte do Norte Tabaporã	Porto dos Gaúchos Novo Horizonte do Norte Tabaporã
40) POXORÉO	Poxoréo	Poxoréo Alto Coité Aparecida do Leste Jarudore Paraíso do Leste
41) PRIMAVERA DO LESTE	Primavera do Leste Santo Antônio do Leste	Primavera do Leste Santo Antônio do Leste
42) RIO BRANCO	Rio Branco Lambari D'Oeste Salto do Céu	Rio Branco Lambari D'Oeste Boa União Salto do Céu Cristinópolis Vila Progresso
43) RONDONÓPOLIS	Rondonópolis São José do Povo	Rondonópolis Boa Vista Vila Operária Nova Galiléia São José do Povo

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

44) ROSÁRIO OESTE	Rosário Oeste Jangada	Rosário Oeste Arruda Bauxi Mazargão Jangada
45) SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	Santo Antônio do Leverger Barão de Melgaço	Santo Antônio do Leverger Caité Engenho Velho Mimoso São Vicente da Serra Varginha Barão de Melgaço Joselândia
46) SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	São Félix do Araguaia Alto Boa Vista Bom Jesus do Araguaia Luciara Novo Santo Antônio Serra Nova Dourada	São Félix do Araguaia Alto Boa Vista Bom Jesus do Araguaia Luciara Novo Santo Antônio Serra Nova Dourada
47) SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	São José dos Quatro Marcos	São José dos Quatro Marcos Santa Fé
48) SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	São José do Rio Claro Nova Maringá	São José do Rio Claro Nova Maringá
49) SINOP	Sinop Feliz Natal Cláudia União do Sul Santa Carmem Vera	Sinop Feliz Natal Cláudia União do Sul Santa Carmem Vera
50) SORRISO	Sorriso Boa Esperança do Norte Nova Ubitatã	Sorriso Caravágio Primavera Boa Esperança do Norte Nova Ubitatã
51) TANGARÁ DA SERRA	Tangará da Serra Sapezal	Tangará da Serra Progresso São Joaquim São Jorge Sapezal
52) TORIXORÉU	Torixoréu Ribeirãozinho	Torixoréu Ribeirãozinho

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO

53) VÁRZEA GRANDE	Várzea Grande Nossa Senhora do Livramento	Várzea Grande Bom Sucesso Capão Grande Cristo Rei Passagem da Conceição Nossa Senhora do Livramento Faval Pirizal Ribeirão dos Cocais
54) VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	Vila Bela da Santíssima Trindade Aguapeí	Vila Bela da Santíssima Trindade Aguapeí
55) VILA RICA	Vila Rica Santa Cruz do Xingu Santa Terezinha São José do Xingu	Vila Rica Santa Cruz do Xingu Santa Terezinha São José do Xingu Santo Antônio do Fontoura

A N E X O N. 01

QUADRO N.02

CLASSIFICAÇÃO, POR ENTRÂNCIA, DAS COMARCAS, RESPECTIVAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS DE MATO GROSSO

ENTRÂNCIA	COMARCA	VARAS
<i>Especial</i>	Cuiabá	21 Cíveis 06 Especializadas de Família e Sucessões 10 Especializadas da Fazenda Pública 01 Especializada do Meio Ambiente 01 Especializada de Falência/Concordata e C. Precatória 02 Especializadas da Infância e Juventude 15 Criminais J.E. Cível Morada da Serra J.E. Cível Parque Cuiabá J.E. Cível Planalto J.E. Cível Porto J.E. Cível Tijucal J.E. Cível Centro J.E. Cível Consumidor 1.º J.E. Criminal 2.º J.E. Criminal J.E. Vol. Ambiental-JUVAM J.E.I.
	Rondonópolis	05 Cíveis 03 Especializadas da Fazenda Pública 01 Especializada da Infância e Juventude 03 Criminais J.E. Cível J.E. Criminal J.E. Vol. Ambiental-JUVAM
	Várzea Grande	03 Cíveis 03 Especializadas de Família e Sucessões 03 Especializadas da Fazenda Pública 01 Especializada de Falência/Concordata/ Mand. Seg./outros 01 Especializada da Infância e Juventude 06 Criminais J.E. Cível e Criminal Cristo Rei J.E. Cível e Criminal Jd. Glória

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO

3.ª Entrância	Barra do Garças	04 Cíveis 02 Criminais J.E. Cível J.E. Criminal J.E. Vol. Ambiental-JUVAM
	Cáceres	04 Cíveis 04 Criminais J.E. Cível J.E. Criminal J.E. Vol. Ambiental-JUVAM
	Diamantino	04 Cíveis 01 Especializada da Infância e Juventude 01 Criminal J.E. Cível J.E. Criminal
	Sinop	05 Cíveis 01 Criminal J.E. Cível J.E. Criminal
	Tangará da Serra	04 Cíveis 02 Criminais J.E. Cível J.E. Criminal
2.ª Entrância	Alta Floresta	02 Cíveis 01 Criminal J.E. Cível e Criminal
	Barra do Bugres	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Colíder	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Jaciara	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Juína	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Mirassol D'Oeste	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Nova Xavantina	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Pontes e Lacerda	02 Cíveis 01 Criminal J.E. Cível e Criminal
	Poxoréo	02 Varas J.E. Cível e Criminal
	Primavera do Leste	02 Cíveis 01 Criminal J.E. Cível e Criminal
	Sorriso	02 Cíveis 01 Criminal J.E. Cível e Criminal

1.ª Entrância	Água Boa	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Alto Araguaia	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Alto Garças	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Araputanga	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Arenápolis	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Campo Novo do Parecis	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Campo Verde	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Canarana	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Chapada dos Guimarães	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Comodoro	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Dom Aquino	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Guiratinga	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Itiquira	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Jauru	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Juara	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Juscimeira	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Lucas do Rio Verde	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Nobres	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Nortelândia	Vara Única J.E. Cível e Criminal
	Paranatinga	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Pedra Preta	Vara Única J.E. Cível e Criminal	
Peixoto de Azevedo	Vara Única J.E. Cível e Criminal	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MT

Poconé	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Porto Alegre do Norte	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Porto dos Gaúchos	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Rio Branco	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Rosário Oeste	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Santo Antônio do Leverger	Vara Única J.E. Cível e Criminal
São Félix do Araguaia	02 Varas J.E. Cível J.E. Criminal
São José do Rio Claro	Vara Única J.E. Cível e Criminal
São José dos Quatro Marcos	Vara Única J.E. Cível e Criminal
Vila Rica	Vara Única J.E. Cível e Criminal

Referências: Leis ns. 5.579/90 e 5.606/90

A N E X O N. 0 2

OFÍCIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL E DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - Foro Judicial oficializado:

O quadro de servidores do Foro Judicial oficializado é o constante da Lei n. 5.282, de 24.5.88 (Diário Oficial de 24.5.88).

II - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Cuiabá:

a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição;

c) Terceiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro das Pessoas Naturais;

d) Quarto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis;

e) Quinto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição;

f) Sexto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição;

g) Sétimo Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição.

III - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Rondonópolis:

a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis;

b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;

c) Terceiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

d) Quarto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis.

IV - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Barra do Garças:

a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;

b) Segundo Tabelião, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

V - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Cáceres:
a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis;
b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;
c) Terceiro Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis.

VI - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Diamantino:
a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;
b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

VII - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Tangará da Serra:
a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;
b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

VIII - No Foro Extrajudicial não oficializado das demais Comarcas:
a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;
b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

IX - No Foro Extrajudicial não oficializado das Comarcas instaladas a partir desta Lei. (artigo 311 do C.O.D.J.):
a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos;
b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis.

A N E X O N. 0 3

CIRCUNSCRIÇÕES DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

1 - Na Comarca de Cuiabá:

1.ª Circunscrição

a) Área Urbana

Iniciando no encontro da Linha de Perímetro Urbano com a Rodovia MT -010 e seguindo pela mesma até a Estrada do Ribeirão, daí, por esta até a antiga Estrada das Três Cruzes de onde segue até alcançar a Rodovia MT-400, seguindo então pela Av. 31 de Março até a Praça 8 de Abril, seguindo daí pela Av. Presidente Getúlio Vargas até encontrar a Av. Presidente Marques e pela mesma até o cruzamento com a Av. Isaac Póvoas, daí por ela e pela Av. Genoroso Ponce até a Av. Tenente Coronel Duarte por onde segue até o cruzamento com a Av. Miguel Sutil (Perimetral), continuando pela Av. Rubens de Mendonça até o acesso ao Balneário Letícia no cruzamento com a Linha do Perímetro Urbano, voltando pela mesma ao seu cruzamento com a Rodovia MT-010, ponto de partida.

b) Área Rural

Iniciando na foz do Rio Bandeira, no Rio Cuiabá e por este acima até a foz do Córrego Baús, subindo pelo último até sua nascente na Serra da Chapada, prosseguindo por esta até confrontar com a cabeceira do Rio Bandeira e deste ponto, em linha reta até a cabeceira do Rio Bandeira, descendo então pelo mesmo até a sua foz no Rio Cuiabá, ponto de partida.

c) Área Rural (contida no distrito de São José da Serra)

Iniciando na nascente do Ribeirão Lagoinha e por este abaixo até a sua foz no Rio Quilombo e continuando por este até sua barra no Rio da Casca por onde sobe até a barra do Córrego Jardim e por este até a sua nascente, de onde segue em linha reta até o ponto de encontro de uma linha que parte desta nascente até a nascente do Córrego Caiana com a Rodovia MT-140, seguindo por esta até a Rodovia MT-211, seguindo por Rodovia Municipal até a Usina do Rio da Casca e continuando pela Rodovia MT- 404 até o seu cruzamento com a Rodovia MT-251 e por esta última até a nascente do Ribeirão Lagoinha, ponto de partida.

2.^a Circunscrição

a) **Área Urbana**

Iniciando onde o Rio Coxipó corta a Linha de Perímetro Urbano e descendo este rio até a ponte na Av. Fernando Corrêa da Costa, seguindo então por esta até a Praça dos Motoristas, de onde continua pela Rua Coronel Escolástico até a Av. Tenente Coronel Duarte, descendo pela mesma até a foz do Córrego Prainha, de onde desde o Rio Cuiabá até que cruze com a Linha de Perímetro Urbano, próximo à foz do Córrego Lavrinha, seguindo então por esta linha, contornando a área urbana, até que a mesma se encontre com o Rio Coxipó no ponto de partida.

b) **Área Rural**

Iniciando na Serra da Chapada, próximo ao Portão do Inferno e deste em linha reta até a barra do Coxipó-Mirim no Rio Coxipó descendo por este até que o mesmo cruze com a Linha de Perímetro Urbano e daí então por esta linha até o seu cruzamento com o Rio Cuiabá, descendo por este até a foz do Ribeirão dos Cocaes de onde segue em linha reta até a passagem do Grego, indo então pela Rodovia BR-364 até a localidade de Curva da Linha, subindo aí pela Serra até encontrar o divisor de águas dos rios Aricá-Açu e Aricá-Mirim, por onde segue até a nascente do Ribeirão Lagoinha, descendo então pelo mesmo até a Rodovia MT-404 por onde segue a Rodovia MT-251 num ponto próximo à nascente do Ribeirão Formosa e daí pela Serra da Chapada até o ponto de partida, próximo ao Portão do Inferno.

c) **Área Rural** (contida no Distrito de São José da Serra)

Iniciando na Rodovia MT-404, na Usina do Rio da Casca e seguindo pela mesma até que cruze com o Ribeirão Lagoinha, subindo então pelo mesmo até a sua nascente na Rodovia MT-251, de onde segue em linha reta até a divisa do Município de Cuiabá com o Município de Santo Antônio do Leverger, seguindo por esta divisa até a localidade de São Vicente e daí pela mesma divisa até a cabeceira do Córrego Amaral, de onde segue em linha reta até a nascente do Córrego Piraputanga, descendo o mesmo até sua foz no Rio São Lourenço, pelo qual sobe até sua nascente, e daí em linha reta até a barra do Córrego Capão do Coração no Rio das Mortes, subindo por este último até a barra do Córrego Cupim Branco e daí por este a linha que o liga com a Rodovia MT-140, seguindo então por esta até a Rodovia MT-211 e desta, no entroncamento

até a Usina do Rio da Casca, ponto de partida.

d) Município de Acorizal

3.^a Circunscrição

a) Área Urbana

Iniciando na Linha de Perímetro Urbano, no acesso ao Balneário Letícia e seguindo pela Av. Rubens de Mendonça até o cruzamento com a Av. Miguel Sutil (Perimetral), continuando pela Av. Tenente Coronel Duarte até a Rua Coronel Escolástico por onde segue até a Praça dos Motoristas, tomando então a Av. Fernando Corrêa da Costa, seguindo por esta até a ponte sobre o Rio Coxipó e subindo por este até o cruzamento com a Linha do Perímetro Urbano seguindo daí, pela mesma, até o acesso ao Balneário Letícia, ponto de partida.

b) Área Rural

Iniciando no ponto de confrontação da nascente do Rio Bandeira, na Serra da Chapada e seguindo em linha reta até a nascente do mesmo rio, seguindo então em linha reta até a nascente do Córrego Três Barras por onde desce até sua foz no Córrego Moinho e daí até o ponto de encontro de uma linha reta que partiria desta foz à nascente do Córrego Barbado com a Linha do Perímetro Urbano e por esta até que a mesma encontre o Rio Coxipó, subindo por este até a barra do Coxipó-Mirim de onde em linha reta até se ligar à Serra da Chapada nas proximidades do Portão do Inferno, continuando pela Serra até o ponto de partida da confrontação da nascente do Rio Bandeira.

c) Área Rural (contida no Distrito de São José da Serra)

Iniciando na Rodovia MT-140, no ponto em que esta cruza com a reta que liga a nascente do Córrego Jardim à nascente do Córrego Caiana e seguindo por esta Rodovia até o encontro da mesma com a Rodovia MT-251 e daí em linha reta até o Córrego Cupim Branco por onde desce até a sua foz no Rio das Mortes, descendo por este até a barra do Rio Cumbuco e subindo por este último até sua nascente na Serra do Finca Faca de onde parte pela mesma Serra até a nascente do Córrego Caiana, seguindo então em linha reta até o ponto de partida na Rodovia MT-140.

4.^a Circunscrição

a) Área Urbana

Iniciando no encontro da Linha de Perímetro Urbano com a Rodovia MT-010 e seguindo pela mesma até a Estrada do Ribeirão, daí por esta até a antiga Estrada das Três Cruzes de onde segue por ela até alcançar a Rodovia MT-400, seguindo então pela Av. 31 de Março até a Praça 8 de Abril, daí pela Av. Presidente Getúlio Vargas até encontrar a Av. Presidente Marques e por esta até o cruzamento com a Av. Isaac Póvoas, daí por ela e pela Av. Generoso Ponce até a Av. Tenente Coronel Duarte, por onde segue até a foz do Córrego da Prainha, subindo então pelo Rio Cuiabá até a foz do Córrego Pinheira e por este acima até sua nascente, seguindo daí, em linha reta, até o ponto de partida, no cruzamento da Linha do Perímetro Urbano com a Rodovia MT-010.

b) Área Rural

Iniciando no encontro da Linha do Perímetro Urbano com o Rio Cuiabá, próximo ao Fomento Agrícola e subindo pelo rio até a foz do Rio Bandeira e por este acima até sua nascente, daí pelo divisor de águas do Rio Coxipó-Mirim até a nascente do Córrego Três Barras e por este abaixo até sua foz no Córrego Moinho e daí até o ponto de encontro de uma linha reta que partiria desta foz à nascente do Córrego Barbado com a Linha de Perímetro Urbano, seguindo pelo Perímetro até o ponto de início no encontro do mesmo com o Rio Cuiabá, próximo ao Fomento Agrícola.

c) Área Rural (contida no Distrito de São José da Serra)

Iniciando na Serra do Finca Faca na nascente do Rio Cumbuco e descendo pelo mesmo até sua foz no Rio das Mortes, descendo então por este até a barra do Ribeirão Sangradouro Grande e daí, uma linha reta até a nascente do Ribeirão 15 de Agosto, descendo então pelo mesmo até sua foz no Rio Culuene e subindo por este até sua nascente e daí pela Serra do Finca Faca até a nascente do Rio Cumbuco, ponto de partida.

A N E X O 04

LEI N. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o artigo 236 da Constituição federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1.º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4.º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1.º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2.º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5.º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6.º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7.º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8.º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9.º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos aos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de Bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1.º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2.º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3.º (VETADO).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de

remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1.º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critérios de cada notário ou oficial de registro.

§ 2.º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3.º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4.º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5.º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.



Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no artigo 5.º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos,

regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os



oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação;

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1.º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no artigo 36.

§ 2.º (VETADO).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2.º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3.º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37 - A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6.º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e

de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do artigo 35.

§ 1.º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2.º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3.º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem,

segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 05 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o artigo 2.º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou de regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1.º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2.º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do artigo 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares

de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o artigo 48.

§ 2.º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no *caput*.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

Itamar Franco
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acumulação de Função e gratificação - Juiz - art. 218, § 3.º	74
Administração da Justiça - divisão do Estado, para tal - art. 6.º.....	14
Administração da Justiça - partícipes - art. 18	18
Advogado - contagem de tempo de serviço quando nomeado Desembargador - art. 250	81
Advogado - de ofício, junto à Justiça Militar - art. 45, parágrafo único.....	25
Advogado - lugar que deve ocupar nas audiências - art. 72.....	38
Advogado - preenchimento de vaga no TJ - art. 20.....	19
Advogado - tempo de serviço e adicional quando na magistratura - art. 13	16
Advogados das partes - publicação dos nomes completos no DJ - art. 78.	39
Ajuda de custo - a Juiz nomeado, promovido ou removido compulsoriamente - art. 216 e §§.....	73
Ajuda de custo - a Juiz por falta de residência oficial na Comarca - art. 215	73
Afastamento do cargo - apuração de infração de Juiz - art. 182.....	65
Anais Forenses - Órgão Oficial de Publicação - art. 301.....	92
Anexos 01, 02 e 03	97, 105 e 107
Antigüidade e merecimento - como se apuram - art. 159.....	61
Antigüidade e merecimento - na promoção dos Juízes de Direito - art. 158	61
Antigüidade para promoção - recusa - art. 159.....	61
Antigüidade - reexame da lista - art. 284.....	90
Aperfeiçoamento do Juiz (Curso) e efetivo exercício - art. 206, IV.....	70
Aposentadoria compulsória do Juiz - art. 181.....	65
Aposentadoria de Juiz - implemento de idade - arts. 194 e 195.....	68
Aposentadoria de Juiz - incapacidade física (compulsória) - art. 200.....	69
Aposentadoria de Juiz - por motivo de interesse público - art. 261, III.....	85
Aposentadoria de Juiz - proventos - arts. 196 a 199.....	68
Aposentados - (Magistrados) título, prerrogativas e vantagens - art. 19, § 4.º	19
Aproveitamento do Juiz - arts. 188 a 191.....	66 e 67
Apuração da responsabilidade do Magistrado ou Juiz de Paz - art. 266.....	86

Assembléia Legislativa e quadro dos Servidores da Secretaria do TJ - art. 93	43
Assistentes Sociais do TJ - Atribuições - art. 131	55
Atos administrativos - pedido de reconsideração - art. 282 e alíneas ..89 e 90	
Atos judiciais do processo - obrigatoriedade de serem datilografados - exceções - art. 70, § 1.º	38
Audiências - lugar que devem ocupar nas mesmas, o Promotor e o Advogado - art. 72	38
Audiências - uso de aparelhos de gravação - art. 70, § 3.º	38
Auditor da Polícia Militar - posse - art. 152	59
Auditoria da Justiça Militar - sede, jurisdição e composição - art. 45	25
Auxílio a Magistrado para aquisição de obras técnicas - art. 227	77
Auxílio funeral de Magistrado - art. 220	74
Avaliador - livre nomeação, pelo Juiz - art. 126, parágrafo único	53
Avaliadores - atribuições - art. 126	53

B

Banca Examinadora de concurso para servidores do TJ - art. 293	91
Boletim Mensal informativo da Corregedoria - órgão oficial das publicações do Poder Judiciário do Estado - art. 301	92

C

Câmara Especial - composição em férias coletivas - art. 26	20
Câmara Isolada - número de Desembargadores para funcionamento - art. 23	20
Câmaras - composição - art. 21	19
Câmaras Criminais e convocação extraordinária do Júri - art. 43	24
Câmaras Criminais Reunidas - constituição - art. 21, § 2.º	19
Câmaras do Tribunal - tratamento honorífico - art. 19, § 3.º	19
Câmaras Permanentes do TJ - art. 21, § 1.º	19
Cancelos - vedação de sua ultrapassagem - art. 76	39
Cargo - afastamento do Juiz - art.182	65
Cargo - Magistrado - perda por sentença judicial - art. 180.....	65
Cartas de Ordem ou Precatórias transmitidas telefonicamente - art.69.....	38
Cartas Rogatórias - cumprimento pelo Juiz - art. 51, XI	29

Cartórios - atribuições - art. 102	46
Cartórios - classificação - art. 100.....	45
Cartórios - do foro extrajudicial - competência, nas Comarcas instaladas a partir desta Lei (4.964, de 26.12.1985) - art. 311.....	94
Cartórios - execução dos serviços do foro extrajudicial - art. 96.....	44
Cartórios - inspeção pelo Juiz Diretor do Foro - art. 52, V.....	30
Cartórios - obrigatoriedade de permanecerem abertos durante o expediente - sanções - art. 68, § 2.º.....	37
Carreira dos servidores da Justiça oficializada - organização - Lei específica - art. 290.....	91
Casamento do Juiz, e efetivo exercício - art. 206, V.....	70
Censura - atividade censória do TJ - exercício e resguardos - art. 255	84
Certidões e traslados - forma de lavratura - art. 70	38
Certidões - fornecimento e despacho do Juiz - art. 118, § 2.º	51
Certidões - indeferimento do pedido e recurso - art. 118, § 3.º	51
Circunscrição Judiciária - divisão - art. 6.º e Anexo 01	14 e 97
Circunscrição do Registro Geral de Imóveis - Anexo 03	107
Classificação dos feitos na 1.ª e 2.ª instâncias - art. 123	53
Código de Organização e Divisão Judiciárias - conteúdo - art. 1.º, I/IV	13
Código de Processo Penal Militar e Código Penal Militar - prevalência de suas normas na Justiça Militar do Estado - art. 44, § 2.º	25
Comarca - constituição - art. 7.º	14
Comarca - criação, instalação, elevação, rebaixamento e extinção - arts. 11 a 14	15 a 17
Comarca - de difícil provimento e gratificação mensal - art. 214	73
Comarca - divisão por entrância - art. 10, § 1.º, Anexo 01, quadro n. 02 ..	14 e 105
Comarca - elementos de sua classificação - art. 10	14
Comarca - em regime de exceção - art. 27	21
Comarca - integrada - motivação - art. 10, § 2.º	15
Comarca - mudança de sede - art. 15	17
Comarca - número de distritos - art. 9.º	14
Comarca - sede - art. 8.º	14
Concurso de títulos para Juízes Substitutos - art. 148	58
Concurso - escrivão, escrevente e oficial de justiça da Justiça Militar - art. 49	26
Concurso - Juízes Substitutos - art. 61	35
Concurso - serventias do foro judicial - quem o determinará e solicitará - art. 287	91

Concurso - serventias do foro judicial - regulamentação - art. 288	91
Concurso - serventias - nomeação dos candidatos aprovados - art. 289	91
Concurso - servidores do TJ - disciplinamento - art. 292	91
Concurso - servidores do TJ - formação da Banca Examinadora - art. 293	91
Concursos - normas - art. 146	58
Condenados - concessão de serviço externo - art. 51, II, c	28
Conselho da Justiça Militar e exercício da Justiça Militar - art. 44, I	25
Conselho da Magistratura - competência regulada pelo Regimento Interno - art. 25, a	20
Conselho da Magistratura - convocação extraordinária do Júri - art. 43, d	25
Conselho da Magistratura - Comarca integrada - art. 10, § 2.º	15
Conselho da Magistratura - escala de substituições de Juízes - art. 50	26
Contadores do Juízo - atribuições - art. 125	53
Contagem de tempo de serviço - acumulação vedada - art. 250, § 3.º	81
Corregedor-Geral da Justiça - dispensa das funções normais - exceções - art. 31	22
Corregedor-Geral da Justiça - exclusão das Câmaras - art. 21	19
Corregedor-Geral da Justiça - exercício de cargo de direção: gratificação - art. 212	72
Corregedor-Geral da Justiça - intervenção em correição parcial - art. 36, § 1.º, III	23
Corregedor-Geral da Justiça - presença nas Comarcas ou Distrito Judiciais para regular a administração da Justiça - art. 38	23
Corregedor-Geral da Justiça - relatório das Correições ao CM - art. 38, parágrafo único	23
Corregedor-Geral da Justiça - requisições a repartições públicas de auxílios e garantias - art. 34	22
Corregedor-Geral da Justiça - requisições de processos de instância inferior - art. 37	23
Corregedor-Geral da Justiça - retorno às Câmaras - art. 33	22
Corregedoria Geral da Justiça - definição - art. 31	22
Corregedoria Geral da Justiça - formalização dos atos do Corregedor - art. 39	24
Corregedoria Geral da Justiça - publicação de provimentos no DJ - art. 39, parágrafo único	24
Correição parcial - intervenção do Corregedor - art. 36, § 1.º, III	23
Correição parcial - prazo, requisição e procedimento - art. 36, § 1.º, I, II e III	23

Correição parcial - procrastinação de atos e tumulto processual - art. 36	23
Correições - arts. 80 a 90	40 a 42
Correições - afastamento dos Juízes de suas Comarcas - art. 89	42
Correições - a quem competem - art. 81	41
Correições - cumprimento, pelo Juiz, das determinações do Corregedor - art. 83, § 3.º	41
Correições - espécies - art. 80	40
Correições - extraordinárias pelo Corregedor - motivação - art. 88	42
Correições - extraordinárias pelo Juiz - forma e alcance - art. 87	42
Correições - livro de registro - art. 90	42
Correições - ordinárias pelo Corregedor - oportunidade e periodicidade - art. 84	41
Correições - ordinárias, pelo Juiz Diretor do Foro, em Comarca de mais de uma vara - art. 86, parágrafo único	42
Correições - ordinárias pelo Juiz, nos Distritos Judiciários - art. 86	42
Correições - ordinárias recebimento de reclamações - art. 85	42
Correições - pelo Corregedor - abrangência - art. 83	41
Correições - permanentes pelo Juiz - abrangência - art. 82	41
Correições - relatórios ao CM - art. 38, parágrafo único	23
Correições - segredo de justiça - art. 88	42
Correições - forma - art. 81, parágrafo único	41
Crimes Militares - abrangência - art. 44, § 1.º	25
Cursos de aperfeiçoamento, e influência na promoção do Juiz - art. 160...	61

D

Datilografia, nos atos judiciais do processo - quando obrigatório o seu uso - art. 70, §§ 1.º e 2.º	38
Declaração de bens e posse dos Magistrados - art. 152, parágrafo único	59
Demissão - a bem do serviço público e recebimento de vantagens, pelo servidor da Justiça - art. 139	56
Demissão de Juiz - motivos e procedimento - art. 202, c.c. arts. 257, VI e 265 e alíneas	69, 84 e 85
Demissão de Juiz Substituto - de que decorrerá - art. 203	69
Demissão do servidor da Justiça - exercício de outra função pública art. 140	56
Dependentes de Magistrado falecido - enumeração - art. 222, itens e §§	75

Dependentes de Magistrado falecido - pensão - art. 221	75
Depositário Judicial - atribuição - art. 127	53
Descontos previdenciários em vencimentos e vantagens dos Juízes - art. 217	73
Desembargadores - alteração do seu número - art. 19, §§ 1.º e 2.º	18 e 19
Desembargadores - diárias: fixação e valores - art. 218	74
Desembargadores - extensão da sua jurisdição - art. 19, § 3.º	19
Desembargadores - nível dos vencimentos - art. 209	71
Desembargadores - preenchimento de vagas - art. 20	19
Desembargadores - quem lhes dará posse - art. 152	59
Diárias - alimentação, pousada e despesas de transporte do Corregedor, em diligência - art. 32	22
Diárias dos Desembargadores - fixação e valores - art. 218	74
Diárias dos Juízes - fixação e valores - art. 218, §§ 1.º e 2.º	74
Diário da Justiça - órgão oficial das publicações do Poder Judiciário - art. 301	92
Diário da Justiça - remessa de publicação pelos escrivães - art. 78	39
Diligência fora do Cartório e nos limites urbanos - urgência - art. 119	51
Direito de Petição de Juízes na esfera administrativa - exaurimento - art. 285	90
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça - posição e responsabilidade - art. 92, parágrafo único	43
Disponibilidade compulsória do Juiz - arts. 181 e 193, IV e §§ 1.º e 2.º	65 e 67
Disponibilidade do Juiz e efetivo exercício das suas funções - art. 206, XI	70
Disponibilidade do Juiz por motivo de interesse público - art. 261, II	85
Disponibilidade do Juiz - quadro complementar e percepção de vantagens - arts. 192 e 193	67
Disponibilidade e promoção do Juiz - art. 158, parágrafo único	61
Disponibilidade e remoção do Juiz - art. 173, parágrafo único	63
Disponibilidade - servidor da Justiça - causas - art. 143	57
Distribuidores - atribuições - art. 122	52
Distritos Judiciários - cargos e funções - art. 308	94

Distritos Judiciários - criação e instalação - art. 16 e parágrafo único	17
Distritos Judiciários - em relação à Comarca - número deles - art. 9.º	14
Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - abrangência - arts. 6.º ao 10	14 e 15
Doença do Juiz em efetivo exercício da função - art. 206, II, VIII	70

E

Emolumentos - lançamento nas escrituras do seu pagamento - art. 115.....	49
Entrância - alteração e situação do Juiz na carreira - art. 165 e §§	62
Entrância - elevação à terceira entrância - art. 312	95
Entrância - rebaixamento e situação do Juiz na carreira - art. 165 e § 2.º	62
Escala anual de substituições de Juízes - arts. 50 e 284, parágrafo único.....	26 e 90
Escola Superior da Magistratura - exercício da função do Juiz - art. 207, 2.ª parte	71
Escreventes do foro judicial - atribuições - art. 136	56
Escrituras - lançamento da importância dos emolumentos pagos - art. 115	49
Escrituras - liberdade de escolha de tabeliães - exceções - art. 110	49
Escrivães - atribuições - art. 118	50
Escrivães - Comarca da Capital - publicação mensal da relação de processos - art. 78	39
Escrivães - do interior - oferecimento de relação dos processos ao Juiz - art. 79	40
Escrivães - escreventes e oficiais de justiça da Auditoria da Justiça Militar - investidura - art. 49	26
Escrivães - fornecimento de informações verbais - cautelas - art. 118, § 1.º	51
Escrivães - instruções da Corregedoria sobre atos do seu ofício - art. 79, § 5.º	40
Escrivães - obrigação de envio mensal, à Corregedoria, do movimento forense - art. 40	24
Escrivães - responsabilidade pessoal e direta pelos danos a que der causa - art. 121	51
Escrivânicas dos ofícios de Justiça - classificação - art. 99	44

Estágio e ingresso na Magistratura vitalícia - art. 145	58
Exame de corpo de delito - determinação pelo Juiz de Direito - art. 51, II, e	28
Expediente do Foro - horário e duração - art. 68	37
Expediente Forense - suspensão e exceções - art. 243 e §§	79
Expediente matutino do foro judicial - destinação - art. 68, § 1.º	37
Expediente - prorrogação - art. 68, § 3.º	37
Exercício efetivo da função de Juiz - que se considera como tal - art. 206 e incisos	70
Exercício efetivo do Juiz - férias - art. 206, I	70
Exercício efetivo - gestante - art. 206, II	70

F

Feitos - classificação na primeira e segunda instâncias - art. 123	53
Feriados forenses - art. 243 e §§	79
Férias - adiantamento - art. 242	79
Férias - aquisição do direito - art. 237	79
Férias - coletivas dos Magistrados - art. 230	77
Férias - coletivas e funcionamento do TJ - art. 26	20
Férias - compensatórias - art. 232, parágrafo único	78
Férias - compensatórias e Júri - art. 234, § 2.º	78
Férias - contagem em dobro - art. 238	79
Férias - e efetivo exercício do Juiz - art. 206, I	70
Férias - e plantão judiciário - art. 233	78
Férias - forenses - exclusão de serventias - art. 243, § 3.º	80
Férias - fracionamento vedado - art. 236	79
Fichas individuais dos apenados - remessa à Vara das Execuções Criminais - art. 51, II, d	28
Fiscalização do movimento forense - arts. 78 e 79	39 e 40
Foro - expediente - horário e duração - art. 68	37
Foro extrajudicial - enumeração dos ofícios de Justiça - art. 97	44
Foro extrajudicial - execução dos seus serviços - cartórios - art. 96	44
Foro judicial - destinação do expediente matutino - art. 68, § 1.º	37
Foro judicial - servidores - provimento e vencimentos - art. 100, parágrafo único.....	45
Foro - prorrogação do expediente - art. 68, § 3.º	37
Funajuris - bens e sua destinação - art. 305	94

Funajuris - depósito e movimentação dos recursos - art. 304	93
Funajuris - Fundo de Apoio ao Judiciário - finalidades - art. 302	93
Funajuris - prestação de contas - art. 307	94
Funajuris - recursos - enumeração - art. 303 e alíneas	93
Funajuris - regulamentação de aplicação de fundos - art. 306	94
Funcionária Pública casada com Magistrado - remoção - art. 309 e parágrafo único.....	94
Funcionário Público - competência para o seu julgamento, nos crimes de responsabilidade e outros - art. 51, II, a	27
Funeral - auxílio - Magistrado falecido - art. 220 e §§	74

G

Gestante Juíza - efetivo exercício - arts. 206, II e 246	70 e 80
Gratificação adicional por tempo de serviço: cálculo, abrangência e limites - art. 213	73
Gratificação a Juiz, com funções acumuladas - art. 218, § 3.º	74
Gratificação e representação a Magistrados: caráter e proporção - art. 211	72
Gratificação de representação, pelo exercício de cargo de direção - art. 212	72
Gratificação por designação para Comarca de difícil provimento - art. 214	73
Gravação de atos ocorridos nas audiências - permissibilidade - art. 70, § 3.º	38

H

<i>Habeas Corpus</i> - conhecimento, fora do expediente dos Juízes - art. 51, parágrafo único	30
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

Impedimentos de servidor da justiça, por motivo de parentesco - arts. 141 e 142	57
Inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público - declaração, julgamento e requisitos - art. 24 e parágrafo único	20
Indenização a Magistrado por despesas médico-hospitalares - art. 228 e	

parágrafo único	77
Infrações cometidas por Magistrado - denúncia - art. 269	86
Ingresso na Magistratura vitalícia - forma e estágio - art. 145	58
Inspetores de menores - atribuições - art. 130	54
Interesse público - prejuízo, com a permanência do Juiz na Comarca - art. 176	64
Intérpretes, e declaração em língua estrangeira nos atos dos tabeliães - art. 113	49

J

Juiz - afastamento do cargo - art. 182	65
Juiz - ajuda de custo, por falta de residência oficial na Comarca - art. 215	73
Juiz - aposentadoria compulsória - art. 181	65
Juiz - aposentadoria compulsória por implemento de idade - arts. 194 e 195	68
Juiz - aposentadoria compulsória por incapacidade física - art. 200	69
Juiz - aposentadoria e proventos - arts. 196 a 198	68
Juiz - aproveitamento - arts. 188 a 191	66 e 67
Juiz - atendimento às determinações do Corregedor nas correições - art. 83, § 3.º	41
Juiz - competência para correições - art. 81, b	41
Juiz - contagem de tempo de serviço como advogado - art. 250, § 1.º	81
Juiz - disponibilidade compulsória - arts. 181 e 193, IV e §§ 1.º e 2.º	65
Juiz - disponibilidade, quadro suplementar e percepção de vantagens - arts. 192 e 193	67
Juiz - efetivo exercício: que se considera como tal - art. 206 e incisos	70
Juiz - gratificação por funções acumuladas - art. 218, § 3.º	74
Juiz - inscrição para promoção ou remoção - art. 169	63
Juiz - manutenção da ordem e segurança nos serviços da Justiça - art. 77	39
Juiz - percepção de diferença de vencimentos, por substituição de titular de entrância superior - art. 219	74
Juiz - perda do cargo - art. 180	65
Juiz - permanência na Comarca, prejudicial ao interesse público - casos - art. 176	64
Juiz - promoção: antigüidade na entrância - art. 164, parágrafo único	62

Juiz - promoção em situação de disponibilidade - art.158, parágrafo único	61
Juiz - promoção - tempo de exercício na entrância - art. 162	61
Juiz - readmissão - arts. 184 a 186	65 e 66
Juiz - reintegração - art. 183 e §§	65
Juiz - residência onde deve exercer o cargo - art. 29	21
Juiz - reversão - art. 187 e §§	66
Juiz - tempo de serviço e sua apuração - art. 205	70
Juiz - ver também: Juiz de Direito, Juiz Auditor, Juiz de Paz, Juiz Substituto, Juízes e Magistrados	
Juiz Auditor - exercício da Justiça Militar - art. 44, I	25
Juiz Auditor - fixação dos vencimentos - art. 209, § 3.º	71
Juiz Auditor - provimento do cargo - art. 46	25
Juiz Auditor - substituição - art. 47	25
Juiz de Direito - afastamento do exercício do cargo - casos - art. 252	83
Juiz de Direito - competência - art. 51	27
Juiz de Direito - competência em relação à jurisdição criminal - art. 51, II e alíneas	27 e 28
Juiz de Direito - competência em relação ao Júri - art. 51, I e alíneas	27
Juiz de Direito - competência geral, para processo e julgamento - art. 51, incisos e alíneas	27
Juiz de Direito - convocação para completar <i>quorum</i> no TJ - art. 23, parágrafo único	20
Juiz de Direito - Diretor do Foro e seu substituto - designação - art. 59	35
Juiz de Direito - falta ou impedimento - substituição - art. 50	26
Juiz de Direito - jurisdição dos substitutos - impedimentos - art. 50, § 4.º	26
Juiz de Direito - número de substitutos, por impedimento ou falta, e andamento dos processos - art. 50, §§ 1.º ao 5.º	26 e 27
Juiz de Direito - provimento temporário em outra Comarca ou Vara condições - art. 50, § 7.º	27
Juiz de Direito - remoção: formas - art. 166	62
Juiz de Direito - substituição - presença do substituto na Comarca do substituído - art. 50, § 6.º	27
Juiz de Paz - apuração de sua responsabilidade - art. 266	86
Juiz de Paz - benefícios do exercício do cargo - art. 65, § 1.º	37
Juiz de Paz - competência - art. 67	37
Juiz de Paz - falta, ausência e impedimentos - nomeação <i>ad hoc</i> - art. 65, § 2.º	37
Juiz de Paz - nomeação <i>ad hoc</i> - arts. 52, III c.c 65, § 2.º	30 e 37
Juiz de Paz - posse e comunicação - art. 66	37

Juiz Substituto - por impedimento ou falta do titular da Comarca - atribuições - vedações e deveres - art. 50 e §§ 1.º ao 6.º	26 e 27
Juiz Substituto - assunção automática de Vara ou Comarca - art. 63	36
Juiz Substituto - competência - art. 62	35
Juiz Substituto - demissão: de que decorrerá - art. 203	69
Juiz Substituto - designação e convocação, a quem compete - art. 64	36
Juiz Substituto - julgamento dos títulos - art. 149	59
Juiz Substituto - proposta de exoneração - art. 61, §§ 1.º e 2.º	35
Juiz Substituto - remessa de processos ao Juiz de Direito - art. 63, parágrafo único	36
Juízes - afastamento das suas Comarcas em casos de correições - art. 89	42
Juízes - execução de atos e decisões - art. 5.º	14
Juízes - prazo para entrada em exercício depois da posse - art. 154	60
Juízes - publicação da lista de antigüidade - art. 205, parágrafo único	70
Juízes - remessa mensal à Corregedoria de informações sobre a situação dos atos da sua competência - art. 254	83
Juízes - substituições - vedações de mais de duas substituições - art. 50, § 3.º	26
Juízes de Direito - arts. 50 a 60	26 a 35
Juízes de Direito - como se opera sua promoção - art. 158	61
Juízes de Direito - competência na direção o Foro - art. 52, incisos e alíneas	30
Juízes de Direito - posse: quem a dará - art. 152	59
Juízes e Tribunal de Justiça - competência - art. 4.º	14
Juízes Militares dos Conselhos de Justiça - recrutamento e exclusões - art. 48 e §§ 1.º e 2.º	25 e 26
Juízes Substitutos - exoneração - arts. 150 e 201, parágrafo único	59 e 69
Juízes Substitutos - fixação dos vencimentos - art. 209, § 2.º	71
Juízes Substitutos - investidura, duração do exercício, jurisdição - art. 61	35
Juízes Substitutos - nomeação inicial - tempo e forma - art. 147	58
Juízes Substitutos - nomeação vitalícia - art. 150, parágrafo único	59
Juízes Substitutos - posse: quem a dará - art. 152	59
Juízes Substitutos - promoção a Juiz de Direito - art. 157	60
Juízes Substitutos - requisitos para o concurso de títulos e ingresso na Magistratura vitalícia do Estado - art. 148, § 1.º	58
Juízes Vitalícios - exoneração - art. 201, parágrafo único	69
Juízes Vitalícios - fixação dos vencimentos - art. 209, § 1.º	71

Julgamento de inconstitucionalidade - requisitos - art. 24, parágrafo único	20
Jurados - alistamento - revisão - art. 51, I, a	27
Júri - alistamento e revisão dos jurados - art. 51, I, a	27
Júri - execução das sentenças - art. 51, II, b	27
Júri - férias compensatórias - art. 234, § 2.º	78
Júri - multa a jurados faltosos - art. 51, I, f	27
Júri - organização e competência, lugar de funcionamento e meses em que se reunirá ordinariamente - art. 42	24
Júri - reuniões extraordinárias, e quem as pode suscitar - art. 43, alíneas	24 e 25
Júri - vedação da presença de menores às suas sessões - art. 71	38
Justiça do Estado - administração e partícipes desta - art. 18	18
Justiça do Estado - finalidades - art. 2.º	13
Justiça Militar - competência e jurisdição - art. 44, § 1.º	25
Justiça Militar - órgãos auxiliares - art. 45, parágrafo único	25
Justiça Militar - prevalência das normas do Código de Processo Penal Militar e do Código Penal Militar - art. 44, § 2.º	25
Justiça Militar - quem a exerce - art. 44	25
Justiça Militar - serventuários auxiliares - art. 45	25

L

Liberdade de opinião e de decisão do Magistrado - art. 256	84
Licença especial a Magistrado - art. 249	81
Licença especial do Juiz em efetivo exercício - art. 206, X	70
Licença para aperfeiçoamento de Magistrado - art. 247	80
Licença para casamento de Magistrado - outros fatos e atos - cautelas - art. 248	81
Licença por motivo de doença em pessoa da família - art. 245	80
Licença - tratamento de saúde - concessão a Magistrado - art. 244	80
Língua estrangeira: declarações - cautelas dos tabeliães - arts. 112 e 113 ..	49
Lista de antigüidade de Juízes - publicação - art. 205, parágrafo único	70
Lista de antigüidade de Juízes - reexame - art. 284	90
Lista tríplice para apuração de merecimento de Juiz à promoção - art. 160	61
Livro "Registro de Correições" em cada Comarca - art. 90	42
Livros de folhas soltas dos tabeliães - cautelas - art. 109, §§ 1.º, 2.º e 3.º	48 e 49

Livros de tabeliães: ressalvas - art. 109, § 2.º	49
Livros ou obras técnicas - aquisição, pelo Juiz - art. 227	77
Luto do Juiz e efetivo exercício - art. 206, VI	70

M

Magistério Superior - concurso de Juiz e efetivo exercício nas suas funções - art. 206, IX	70
Magistério Superior - exercício pelo Juiz - compatibilidades - art. 207	71
Magistrado - atividades vedadas - art. 253	83
Magistrado - auxílio funeral - art. 220	74
Magistrado - comunicação do exercício como efetivação da posse - art. 155, parágrafo único	60
Magistrado - direito de petição - cautelas - art. 281, parágrafo único	89
Magistrado - a atividade censória dos órgãos superiores - art. 255	84
Magistrado - falecimento e pensão a dependentes - art. 221	75
Magistrado - férias - arts. 230 a 243	77 a 79
Magistrado - indenização por despesas médico-hospitalares - art. 228 e parágrafo único	77
Magistrado - liberdade de opinião e de decisão - art. 256	84
Magistrado - posse e declaração de bens - compromisso - art. 152, parágrafo único	59
Magistrado - processo administrativo - art. 272	87
Magistrado - processo disciplinar e afastamento do cargo - art. 268	86
Magistrado - reclamações contra - providências prévias da Corregedoria - art. 35	22
Magistrado - vantagens não pecuniárias - art. 229 e alíneas	77
Magistrados aposentados - título, prerrogativas e vantagens - art. 19, § 4.º	19
Magistrados em geral - tratamento honorífico - art. 19, § 3.º	19
Magistrados - data de pagamento dos vencimentos - atraso - art. 209, § 4.º	72
Magistrados - definição e enumeração - art. 144	57
Magistrados - deveres - arts. 251 a 254	82 e 83
Magistrados - exigências para entrada em exercício do cargo - art. 155	60
Magistrados - prazo para a posse - art. 153, §§ 1.º e 3.º	59 e 50
Magistrados - trajes para apresentação nas audiências e sessões - art. 75, § 1.º	39
Magistrados - vantagens pecuniárias - enumeração - art. 210	72

Magistratura vitalícia - forma de ingresso e estágio - art. 145	58
Mandados devolvidos - certificação - art. 120, parágrafo único	51
Mandados - distribuição alternada aos Oficiais de Justiça - art. 129	54
Mandados entregues aos Oficiais de Justiça e Avaliadores e certidão de recebimento - art. 120	51
Menores - vedação de sua presença a audiências - art. 71	38
Merecimento e antigüidade - como se apuram - art. 159	61
Merecimento e antigüidade - promoção de Juízes de Direito - art. 158	61
Merecimento - onde se apura e se afere para lista tríplice - art. 160	61
Ministério Público - preenchimento de vagas do TJ - art. 20	19
Ministério Público - providências contra procrastinação dos atos processuais - art. 71	38
Ministério Público - seu representante: localização nas audiências - art. 72	38
Movimento forense - fiscalização - arts. 78 e 79	39 e 40
Multa a cartorários - ausência ao expediente do foro judicial - art. 68, § 2.º	37
Multa a jurados faltosos - procedimento - art. 51, I, f	27

O

Oficiais de Justiça - atendimento nas sessões e audiências - art. 73	39
Oficiais de Justiça - distribuição alternada de mandados - art. 129	54
Oficiais de Justiça - nomeação <i>ad hoc</i> - art. 128, parágrafo único	54
Oficiais de Justiça - organização de escala e rodízio - varas cíveis - art. 129, § 2.º	54
Oficiais de Justiça - prestação de serviços - varas criminais - art. 129, § 3.º	54
Oficiais de Justiça - vedação de indicação por parte interessada - art. 129, § 1.º	54
Oficiais escreventes do foro judicial - atribuições - art. 136	56
Oficiais judiciários - atribuições - art. 137	56
Órgãos do Poder Judiciário do Estado - enumeração - art. 17	17
Órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário do Estado - art. 301 ..	92

P

Parentesco e impedimentos de servidor da Justiça - arts. 141/142	57
Partidores - atribuições - art. 124	53

Pena - advertência a Magistrado - destinatários - art. 257, parágrafo único	84
Pena - advertência e censura a Magistrado - modo de aplicação - arts. 258 e 259	84
Pena - aposentadoria de Magistrado - causas - art. 264 e incisos	85
Pena - censura a Magistrado - conseqüências - art. 260	84
Pena - censura a Magistrado - modo de aplicação - art. 259	84
Pena - demissão de Magistrado - aplicação - art. 265 e incisos	85 e 86
Pena - disponibilidade compulsória de Magistrado - forma de aplicação - art. 263	85
Penas atribuíveis aos Magistrados - tipos - art. 257	84
Penas disciplinares - competência para sua aplicação - art. 274	87
Penas disciplinares e recurso - art. 275	87
Pensão a dependentes de Magistrado falecido - enumeração deles - art. 222, §§ e incisos	75 e 76
Pensão a dependentes de Magistrado falecido - fixação - art. 310	94
Pensão a dependentes de Magistrado falecido - por acidente ou agressão - art. 223	76
Pensão a dependentes de Magistrado falecido - proporção e extensão - art. 221	75
Pensão a dependentes de Magistrados falecidos - dotação orçamentária e pagamento - art. 224	76
Permuta de Comarca entre Juízes de Direito - art.168, parágrafo único ...	62
Permuta - para remoção entre Juízes de Direito - permissibilidade - art. 177	64
Plantão judiciário - durante as férias - art. 232	78
Plantão judiciário - escala em períodos de férias e recesso judiciário - art. 233	78
Poder Judiciário - enumeração dos seus órgãos - art. 17	17
Poder Judiciário - funcionamento mediante provocação - art. 3.º	13
Poder Judiciário - garantia de funcionamento e dotação orçamentária - art. 298	92
Ponto facultativo e sua influência nos atos da vida forense - art. 68, § 5.º	37
Porte de arma - requisição para os serviços da Justiça - art. 52, VI	31
Porteiro dos auditórios - atribuições - art. 132	55
Porteiro dos auditórios - inexistência - providências do Juiz - art. 134	55
Porteiro dos auditórios - substituição nas faltas e impedimentos - art. 113	49

Posse - dos Magistrados - declaração de bens, compromisso e prazo - arts. 152, parágrafo único e 153	59
Posse - dos Magistrados - prorrogação do prazo - art. 153, § 1.º	59
Posse - dos Magistrados: quem a defere aos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Auditor da Polícia Militar - art. 152	59
Prazo - apresentação e registro dos mandados devolvidos - art. 120, parágrafo único	51
Prazo - assunção do Juiz de Direito promovido - art. 164	62
Prazo - ato de promoção do Juiz de Direito pelo Presidente do TJ - art. 163	62
Prazo - ato de promoção do Juiz Substituto pelo Presidente do TJ - art. 157	60
Prazo - comunicação, pelos Magistrados, da entrada em exercício - art. 156	60
Prazo - contestação em correição parcial - art. 36, § 1.º, I	23
Prazo - decisão de correição parcial pelo Corregedor - art. 36, § 2.º	23
Prazo - decisões do Conselho da Magistratura para o Pleno - art. 28	21
Prazo - decisões do Juiz em correição parcial - art. 36, § 1.º, III	23
Prazo - defesa do Juiz ou servidor por não residir na sede das suas funções - art. 29, parágrafo único	21
Prazo - excesso nos despachos do Juiz - registro - art. 79, § 2.º	40
Prazo - pedido de remoção de Juiz de Direito - art. 168	62
Prazo - posse de Magistrados - prorrogação - art. 153, §§ 1.º e 3.º ...	59 e 60
Prazo - reconsideração de atos administrativos - art. 283	90
Prazo - recurso das decisões do Corregedor ao Conselho da Magistratura - art. 41	24
Prazo - recurso de pena disciplinar - art. 275 e §§	87 e 88
Prazo - reexame da escala de substituição de Juízes - art. 284, parágrafo único	90
Prazo - reexame da lista de antigüidade de Juízes - art. 284	90
Prazo - remessa, pelos escrivães, à Corregedoria da movimentação forense - art. 40, § 2.º	24
Prazo - ultrapassagem de qualquer, pelo servidor da justiça, e punição disciplinar - art. 138	56
Prazos - dilatação abusiva pelos Juízes - correição parcial - art. 36	23
Prazos - nas sindicâncias - art. 271 e §§	86 e 87
Prazos - regularização de serviços nas correições - art. 83, § 2.º	41
Precatória ou Carta de Ordem - transmissão telefônica - art. 69	38
Presidente do TJ - exclusão das Câmaras - art. 21	19

Presidente do TJ - gratificação por exercício de cargo de direção - art. 212	72
Presos - concessão de serviços externos - art. 51, II, c	28
Previdência Social e descontos de vencimentos e vantagens dos Magistrados - art. 217	73
Prisão - por desobediência ou desacato nas audiências ou sessões - art. 75, § 2.º	39
Procedimento - apuração das faltas puníveis com penas de advertência e censura - regulamentação - art. 267	86
Processo administrativo - art. 272	87
Processo administrativo e sua revisão - art. 276 e incisos	88
Processo disciplinar de Magistrado e seu afastamento do cargo - art. 268	86
Processo - paralisação em cartório e responsabilidade do escrivão - art. 79, § 4.º	40
Processo - paralisação injustificada - correição parcial - art. 36	23
Procurações - lavratura - antes da assinatura dos outorgantes - vedação - art. 117	49
Promoção - antigüidade - recusa - art. 159	61
Promoção - de Juiz de Direito - art. 158	61
Promoção - de Juízes Substitutos - art. 157	60
Promoção e antigüidade na entrância - art. 164, parágrafo único	62
Promoção ou remoção de Juiz, e inscrição - art. 169	63
Promoção ou remoção de Juiz - publicação da existência de vaga - art. 170	63
Promoção ou remoção de Juiz - requerimento e requisitos - art. 169, §§ 1.º e 2.º	63
Promoção - prazo para assunção do cargo - art. 164	62
Promoção - prazo para expedição do ato, pelo Presidente do TJ - art. 163	62
Promoção - tempo de exercício, na entrância - art. 161	61
Promotor de Justiça Militar - art. 45, parágrafo único	25
Promotor de Justiça - posição ou lugar nas audiências - art. 72	38
Prontuário dos Juízes Substitutos - conteúdo - art. 148, § 3.º	58
Proventos da aposentadoria - reajustes - art. 196	68
Provimentos do Corregedor - publicação no Diário da Justiça, dos que contiverem instruções gerais - art. 39, parágrafo único	24
Psicólogos - atribuições - art. 131	55
Publicação mensal da relação dos processos, no Diário da Justiça - Co-	

marca da Capital - art. 78 39

Q

Quadro da Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - Anexo 01
- Quadros 01 e 02 97 e 103
Quorum - convocação de Magistrado para completar número no TJ -
art. 23 20
Quorum - julgamento dos títulos dos Juízes Substitutos - art. 149, pará-
grafo único 59

R

Readmissão - do Juiz - arts. 184 e 185 65 e 66
Reajustamento dos proventos da aposentadoria - art. 196 68
Recesso Forense - exclusões de serventias - art. 243, § 3.º 80
Reclamação contra Magistrado - providências prévias da Corregedoria -
art. 35 22
Reconsideração dos atos administrativos - decisões que a justificam - art.
282 e alíneas 89 e 90
Recurso das decisões do Conselho da Magistratura - art. 28 21
Recurso das decisões originárias do Corregedor ao Conselho da Magis-
tratura - art. 41 24
Recurso do indeferimento, pelo Juiz, de pedido de certidões - art. 118, §
3.º 51
Recurso - imposição de pena disciplinar - art. 275 87
Regimento Interno - disciplina dos servidores da justiça - art. 297 92
Regimento Interno - matéria que regulamentará - art. 25 e alíneas 20
Regimento Interno - previsão sobre execução dos serviços da Secretaria
do TJ - art. 92 43
Registro Civil das Pessoas Naturais - funcionamento aos sábados e do-
mingos - art. 68, § 4.º 37
Registro de Imóveis - circunscrições - abrangência - Anexo 03 107
Reintegração de Juiz - art. 183 e §§ 65
Relatório Anual do Presidente do Conselho da Magistratura - art. 30 22
Remoção de Juiz - ausência de requerimento - procedimento - art. 173.... 63
Remoção de Juiz - como se fará - art. 167 62
Remoção de Juiz - compulsória - casos - arts. 175 e 176 64
Remoção de Juiz - disponibilidade - art. 173, parágrafo único 63
Remoção de Juiz - formas - art. 166 62

Remoção de Juiz - motivo de interesse público - art. 166, II	62
Remoção de Juiz - na Magistratura de carreira: provimento inicial e promoção - art. 179	64
Remoção de Juiz - ou promoção - inscrição - art. 169	63
Remoção de Juiz - pedido por telegrama - art. 171	63
Remoção de Juiz - quando a poderá requerer - art. 168	62
Representação - gratificação por cargos de direção - art. 212	72
Residência do Juiz na sede da Comarca: obrigatoriedade - procedimentos - art. 29 e parágrafo único	21
Residência do servidor da justiça na sua sede: obrigatoriedade - procedimentos - art. 29 e parágrafo único	21
Respeito devido por servidores e outras pessoas chamadas à Justiça - art. 74	39
Responsabilidade do Magistrado - denúncia de infrações - art. 269	86
Ressalvas - lançamento nos livros dos tabeliães - art. 109, § 2.º	49
Reversão do Juiz - art. 187 e §§	66
Revisão do processo administrativo e agravamento da pena - art. 277	88
Revisão do processo administrativo - procedência e conseqüências - art. 280 e §§	89
Revisão do processo administrativo - quem a pode pedir e a quem se pede - arts. 278, 279 e incisos	88 e 89

S

Salário-família a Magistrado - fixação e destinatários - art. 225, incisos e parágrafo único	76
Salário-família e imposição fiscal - art. 226	76
Sanções aos Magistrados - tipos - art. 257	84
Secretaria do Tribunal de Justiça - direção e subordinação - art. 92, parágrafo único	43
Secretaria do Tribunal de Justiça - quadro dos servidores - organização - art. 93	43
Secretaria do Tribunal de Justiça - serviços, e Regimento Interno - art. 92	43
Segredo de Justiça, em correições - art. 88	42
Segredo de Justiça - sindicâncias - art. 271 e §§	86 e 87
Sentenças - forma do seu lançamento - datilografia - art. 70	38
Serventias do foro judicial - forma do provimento - art. 286	91
Serventias excluídas das férias forenses - art. 243, § 3.º	80

Serventias oficializadas - instruções para implantação e funcionamento - art. 300	92
Serventuários da Justiça Militar - art. 45	25
Serviço externo a condenados - concessão da franquia - art. 51, II, c	28
Serviço militar do Juiz em efetivo exercício - art. 206, VII	70
Serviços auxiliares da Justiça - órgãos de sua realização - art. 91	42
Servidores da Justiça - categorias - art. 103	46
Servidores da Justiça - Comarcas criadas e não instaladas - direitos - art. 314	95
Servidores da Justiça de Entrância - posse - art. 296	92
Servidores da Justiça e ultrapassagem de prazos - conseqüências - art. 138	56
Servidores da Justiça - disponibilidade - causas - art. 143	57
Servidores da Justiça - exercício de outra função pública - vedação - art. 140	56
Servidores da Justiça - impedimentos por motivo de parentesco - arts. 141 e 142	57
Servidores da Justiça - oficializada - organização em carreira - lei específica - art. 290	91
Servidores da Justiça - recebimento de vantagem - vedação e sanção - art. 139	56
Servidores da Justiça - regime de exceção de Comarca ou Vara - art. 27, § 2.º	21
Servidores da Justiça - residência na sede da sua função - art. 29	21
Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça - competência para sua nomeação e investidura - art. 94	43
Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça - fixação do quadro - art. 93	43
Servidores do Foro Judicial - enumeração - art. 104	46
Servidores do Foro Judicial - vencimentos e provimento - art. 100, parágrafo único	45
Servidores do Foro Extrajudicial - substitutos - art. 106	46
Servidores do Foro Extrajudicial - titulares - arts. 97 e 105	44 e 46
Servidores do Tribunal de Justiça - admissão - art. 291	91
Servidores do Tribunal de Justiça - concurso - classificação e nomeação - art. 294	91
Servidores do Tribunal de Justiça - posse - art. 295	92
Sessões Extraordinárias do Tribunal de Justiça - convocação - art. 22, § 2.º	19
Sessões Extraordinárias do Tribunal do Júri - art. 43	24

Sindicância - apuração de responsabilidade de Magistrados - art. 270	86
Sindicância quando a permanência do Juiz na Comarca é prejudicial ao interesse público - art. 176, parágrafo único	64
Sindicância - processamento - art. 271	86
Substitutos dos Servidores do Foro Extrajudicial - nomeação e atribuições - art. 106	46
Suplentes de Juiz de Paz - escolha - art. 65	36
Suplentes de Juiz de Paz - posse e comunicação - art. 66	37

T

Tabeliães - atribuições - art. 107	47
Tabeliães - cautelas sobre declaração em língua estrangeira - art. 112	49
Tabeliães - competência privativa para os atos testamentários - art. 116... ..	49
Tabeliães - consignação, nos atos, da importância dos emolumentos pagos - art. 115	49
Tabeliães - forma de lançamentos dos atos - art. 109	48
Tabeliães - lançamento de ressalvas nos livros respectivos - art. 109, § 2.º	49
Tabeliães - prática de atos fora da sua jurisdição - vedação - art. 114	49
Tabeliães - recomendação aos interessados sobre os atos que pretendam realizar - art. 111	49
Taquigrafia - uso nos atos ocorridos nas audiências - art. 70, § 3.º	38
Telefone - uso nas Cartas de Ordem ou Precatórias - art. 69	38
Tempo de serviço - contagem ao advogado nomeado Desembargador - art. 250	81
Tempo de serviço - Juiz: apuração - art. 205	70
Tempo de serviço - Juiz: contagem da atividade de advogado - art. 250, § 1.º	81
Termos, atos, certidões e traslados - forma do seu lançamento - art. 70	38
Testamento - competência privativa dos tabeliães - art. 116	49
Testamento - vedação de lançamento em folhas soltas - art. 109	48
Tinta usual no expediente forense - art. 70, § 2.º	38
Títulos do Juiz Substituto - julgamento - art. 149	59
Títulos, prerrogativas e vantagens do cargo: Magistrado aposentado - art. 19, § 4.º	19
Trajes para apresentação nas audiências e sessões - penas - art. 75, § 1.º	39
Traslados - expedição e pagamento de emolumentos - art. 115, parágrafo	

único.....	49
Traslados - forma do seu lançamento - art. 70	38
Tratamento honorífico às Câmaras do Tribunal de Justiça - art. 19, § 3.º	19
Tribunal de Justiça - alteração do número de Desembargadores - art. 19, §§ 1.º e 2.º	18 e 19
Tribunal de Justiça - competência - art. 4.º	14
Tribunal de Justiça - divisão em secções e constituição destas - art. 21.....	19
Tribunal de Justiça - execução de atos e decisões - art. 5.º	14
Tribunal de Justiça - exercício da Justiça Militar em 2.º grau - art. 44, II	25
Tribunal de Justiça - funcionamento ordinário e extraordinário - art. 22	19
Tribunal de Justiça - número de sessões mensais fixação pelo RI - art. 22, § 1.º	19
Tribunal de Justiça - sede, jurisdição, composição e funcionamento - art. 19	18
Tribunal de Justiça - tratamento dado aos seus membros - art. 19, § 3.º	19

V

Vagas - preenchimento das de Desembargadores - art. 20	19
Vantagens pecuniárias dos Magistrados - enumeração - art. 210	72
Vara das Execuções Criminais - remessa de fichas individuais dos apenados - art. 51, II, d	28
Varas - Comarcas que têm uma só - art. 58	35
Varas - Especializadas - Comarcas entrância especial, 3.ª e 2.ª entrâncias - art. 56	34
Varas - na entrância especial - art. 53	34
Varas - na terceira entrância - art. 54	34
Varas - na segunda entrância - art. 55	34
Vencimentos - Desembargadores - nível - art. 209	71
Vencimentos - dos Magistrados - data de pagamento e atraso - art. 209, § 4.º	72
Vencimentos - Juiz Auditor - fixação - art. 209, § 3.º	71
Vencimentos - Juízes Substitutos - fixação - art. 209, § 2.º	71
Vencimentos - Juízes Vitalícios - fixação - art. 209, § 1.º	71
Vencimentos - percepção: atestado - art. 208, I/III	71

Vencimentos - percepção de diferença, a Juiz, por substituição de Magistrado de entrância superior - art. 219	74
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - gratificação - exercício de cargo de direção - art. 212	72

Z

Zeladores - atribuições - art. 134	55
------------------------------------------	----

JUIZADOS ESPECIAIS

LEI N. 9.099 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2.º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3.º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedentes ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1.º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1.º do artigo 8.º desta Lei.

§ 2.º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3.º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4.º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5.º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as

provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6.º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7.º Os Conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes Leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III Das Partes

Art. 8.º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2.º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9.º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1.º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2.º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3.º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4.º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV **Dos Atos Processuais**

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2.º desta Lei.

§ 1.º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2.º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3.º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4.º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V **Do Pedido**

Art. 14. O processo instaurar-se-á com apresentação do pedido, escrito

ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1.º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2.º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3.º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no artigo 3.º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1.º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2.º Não se fará citação por edital.

§ 3.º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1.º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2.º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litúgio, especialmente quanto ao disposto no § 3.º do artigo 3.º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por

conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2.º O árbitro será escolhido dentre os Juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5.º e 6.º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos 05 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3.º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1.º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado

à Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII **Da Sentença**

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou

laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1.º O recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2.º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3.º do art.13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (Vetado).

SEÇÃO XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou

acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8.º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1.º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2.º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo a execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor, ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou

hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1.º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art.52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2.º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3.º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4.º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1.º do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 01(um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O Processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.

§ 1.º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2.º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3.º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos

por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por Conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os Conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1.º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2.º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3.º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6.º A imposição da sanção de que trata o § 4.º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1.º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2.º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

§ 3.º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1.º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

§ 2.º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do artigo 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3.º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imedia-

tamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1.º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2.º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3.º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 03 (três) Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1.º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2.º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3.º do artigo 65 desta Lei.

§ 4.º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5.º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2.º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração

suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3.º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (artigos 74 e 76, § 4.º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público,

ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

§ 1.º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2.º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3.º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4.º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5.º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6.º Não ocorrerá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7.º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei n. 4.611, de 02 de abril de 1965 e a Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Nelson A. Jobim

LEI N. 6.176, DE 18 DE JANEIRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1.º Os Juizados Especiais e as Turmas Recursais criados pela Constituição estadual (artigo 91, V e VI) serão Cíveis e Criminais e terão um sistema organizacional próprio.

Art. 2.º Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II - os Juizados Especiais Cíveis;

III - os Juizados Especiais Criminais;

IV - as Turmas Recursais Cíveis;

V - as Turmas Recursais Criminais.

Art. 3.º Os Juizados Especiais, órgãos do Poder Judiciário, constituem-se em unidades administrativas e jurisdicionais, com o aproveitamento do quadro de servidores existente para o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

SEÇÃO I Da Composição

Art. 4.º Compõem o Conselho de Supervisão:

I - como seu Presidente, um Desembargador, designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de 01 (um) ano;

II - juiz integrante das Turmas Recursais, designado pelo Conselho da Magistratura;

III - juízes Titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 5.º O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é o seu órgão consultivo e de planejamento superior.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I Da Composição

Art. 6.º Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

I - um Juiz de Direito ou Substituto;

II - conciliadores, no mínimo de 01(um) e no máximo de 03 (três).

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de Conciliadores que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade das mesmas.

Art. 7.º Os Conciliadores são auxiliares da Justiça e serão nomeados, em comissão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante aprovação do Tribunal Pleno, dentre advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência, aprovados em teste seletivo de conhecimentos gerais de Direito e por ordem de aprovação.

Art. 8.º Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito ou Substitutos, designados pelo Conselho da Magistratura.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 9.º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim considerados e por opção do autor:

I - as causas cujo valor não exceder a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, incluindo-se alvarás de pequenos valores;

II - as causas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil;

III - as ações de despejo por falta de pagamento e para uso próprio;

IV - as ações de separação e divórcio consensuais;

V - as ações alimentares;

VI - as ações decorrentes do Código do Consumidor.

§ 1.º Compete, ainda, ao Juizado Especial Cível promover a execução:

a) dos seus julgados, incluindo-se a homologação de conciliação;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, de valor de até 20 (vinte) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 16, item I.

§ 2.º Estão excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza sucessória, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes no trabalho, a resíduos, capacidade das pessoas e aquelas reguladas pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 10. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado

Especial do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III Dos Atos Processuais

Subseção I Dos Atos em Geral

Art. 11. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até às 23 (vinte e três) horas.

Art. 12. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados:

§ 1.º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2.º A prática de atos processuais em outras Comarcas, poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3.º Apenas os atos considerados essenciais serão objeto de resumido registro escrito, a ser feito por manuscrito, datilografia, taquigrafia ou estenotipia. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4.º Norma da Corregedoria Geral da Justiça, disporá sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruírem.

Subseção II
Dos Atos do Juiz e dos Conciliadores

Art. 13. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 14. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 15. O Juiz togado ou o Conciliador reduzirá a escrito a conciliação obtida, a qual será homologada pelo Juiz.

SEÇÃO IV
Das Partes

Art. 16. Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil:

I - somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - o maior de dezoito anos poderá ser autor independente de assistência de pais, tutor ou guardião, inclusive para fins de conciliação.

Art. 17. Nas causas de competência do Juizado, as partes comparecerão pessoalmente e deverão ser assistidas por Advogado ou Defensor Público:

I - o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

II - o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 18. Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluídas a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 19. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO V

Do Pedido

Art. 20. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, no cartório do Juizado.

§ 1.º Do pedido, constarão de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2.º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3.º O pedido oral será reduzido a escrito pelo cartório do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 21. Os pedidos poderão ser alternativos ou cumulados, e nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado, quando houver opção pelo valor.

Art. 22. Registrado o pedido, independente de distribuição e autuação, será o mesmo remetido ao Conciliador que realizará a tentativa de conciliação, de imediato, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 23. Comparecendo, inicialmente, ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

Das Citações e Intimações

Art. 24. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante a entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - excepcionalmente, e a critério do Juiz, por Oficial de Justiça, dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1.º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2.º Não se fará citação por edital.

§ 3.º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 25. As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1.º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão, desde logo, cientes as partes.

§ 2.º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

Da Revelia

Art. 26. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente citado e intimado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

SEÇÃO VIII

Da Conciliação

Art. 27. Aberta a sessão, o Juiz togado ou o Conciliador esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art. 28. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou por Conciliador, sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, por sentença com eficácia de título executivo.

SEÇÃO IX **Da Instrução e Julgamento**

Art. 29. Não sendo possível a conciliação, proceder-se-á, imediatamente, à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subseqüentes, cientes desde logo as partes e testemunhas, eventualmente presentes.

Art. 30. Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se a sentença.

Art. 31. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X **Da Resposta do Réu**

Art. 32. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto de controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada,

cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI Das Provas

Art. 34. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 35. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 36. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1.º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução.

Art. 37. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça, pessoa de confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 38. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença mencionar o essencial dos informes trazidos nos depoimentos.

SEÇÃO XII Da Sentença

Art. 39. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 40. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei, quando houver opção pelo valor.

SEÇÃO XIII Dos Recursos

Art. 41. Das decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis são cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Art. 42. Os recursos serão opostos por petição escrita, que conterà as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo único. As partes serão obrigatoriamente representadas por advogados.

Art. 43. Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

Subseção I Da Apelação

Art. 44. Da sentença, exceto a homologatória de conciliação, caberá apelação, que será julgada por uma das Turmas Recursais Cíveis.

Art. 45. A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, o Cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 46. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 47. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3.º do artigo 12 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 48. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 49. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Subseção II Dos Embargos de Declaração

Art. 50. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 51. Os embargos de declaração serão opostos, por escrito ou oralmente, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência do julgado.

Art. 52. Os embargos de declaração, quando opostos contra sentença, suspendem o prazo para apelação.

SEÇÃO XIV Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 53. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou ocorrer a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 16 desta Lei;

V - quando, falecido o Autor, não for promovida a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o Réu, o Autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Parágrafo único. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

SEÇÃO XV **Da Execução**

Art. 54. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo, se possível, a conversão em índice que permita fácil atualização monetária;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, de logo, à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz, de imediato, arbitrará seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o

credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado no de imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução, versando sobre:

I - falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;

II - manifesto excesso de execução;

III - erro de cálculo;

IV - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 55. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 20 (vinte) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1.º Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação quando poderá oferecer defesa por escrito, ou verbalmente (artigo 54, I).

§ 2.º Na audiência será buscado o meio mais eficaz e rápido para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o Conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3.º Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4.º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

Das Despesas

Art. 56. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 57. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10 e 20% (dez e vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução, não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedente a defesa;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 58. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 59. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º, será composta de um Juiz de Direito ou Substituto.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 60. Os Juizados Especiais Criminais terão competência, nas Comarcas onde instalados, para processar e julgar, sobre procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes de furto (artigo 155, *caput* do Código Penal);

II - os crimes dolosos com pena de reclusão até 01 (um) ano ou de detenção até 02 (dois) anos;

III - os crimes culposos;

IV - as contravenções;

V - infrações penais decorrentes do Código do Consumidor.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos crimes falimentares, aos de responsabilidade de funcionários, aos de imprensa, aos praticados contra a propriedade imaterial e àqueles de competência especial ou originária de outros órgãos jurisdicionais.

SEÇÃO III

Do Procedimento no Juizado de Plantão

Art. 61. Na Comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de Plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 62. Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

Art. 63. Instalada a audiência preparatória, com a presença do Ministério Público e do Defensor nomeado para o indiciado, se este não contar com advogado constituído, o Juiz ouvirá o relato policial, as declarações do ofendido, do acusado, e das testemunhas presentes, e decidirá sobre a liberdade do indiciado.

§ 1.º O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato, do termo de audiência.

§ 2.º Se o fato não se enquadrar na competência do Juizado, o expediente será encaminhado à distribuição, após cumpridos os atos referidos no *caput*.

Art. 64. A seguir, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, se suficientes os elementos apresentados, descrevendo sucintamente o fato e dando a capitulação legal, podendo requerer provas e arrolar até 03 (três) testemunhas.

Art. 65. Ao receber a denúncia, o Juiz:

I - ordenará a citação do réu;

II - deferirá as provas que devam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

III - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos 15 (quinze) dias.

Art. 66. A citação do réu será feita na própria audiência preparatória, se presente, ou por mandado, recebendo cópia do termo da audiência. Será cientificado da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até 03 (três) testemunhas.

§ 1.º O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidas se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2.º O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, incisos V e VI.

Art. 67. Na hipótese de inexistência de audiência preparatória (artigo 63 e parágrafos), do não comparecimento do indiciado a ela ou ocorrendo a situação a que se reporta o artigo 71, primeira parte, o Juiz ao receber a denúncia, designará, no mesmo dia, data para o interrogatório do acusado para os próximos 05 (cinco) dias, e ordenará a sua citação e intimação.

§ 1.º Não sendo encontrado, será citado por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, decretando-se, após a sua revelia.

§ 2.º Realizando-se o interrogatório, designará, para os próximos 10 (dez) dias, data para audiência de instrução e julgamento, contando-se, a partir dele, o prazo previsto no artigo 67, § 1.º

§ 3.º Na audiência de instrução e julgamento obedecer-se-á a ordem dos incisos II a IV, do artigo seguinte.

Art. 68. Na audiência de instrução e julgamento será obedecida a seguinte ordem:

- I - interrogatório do réu;
- II - defesa oral, em 10 (dez) minutos, pelo advogado constituído ou dativo;
- III - inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público;
- IV - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;
- V - debate oral, com 10 (dez) minutos para cada parte;
- VI - sentença oral.

§ 1.º O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova, poderão ser apresentados até antes dos debates.

§ 2.º As testemunhas já ouvidas na audiência preparatória somente serão novamente inquiridas se o Ministério Público ou a defesa afirmarem indispensáveis para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 69. O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a suma das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o *decisum*.

Parágrafo único. Poderão ser usados serviços de gravação de som e imagem, taquigrafia e estenotipia.

Art. 70. Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos

colhidos na audiência preparatória, terá 15 (quinze) dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma vara criminal comum, a fim de que se prossigam as diligências.

SEÇÃO IV **Do Procedimento Onde Não Houver ou Não** **For Possível Processar no Juizado de Plantão**

Art. 71. Não sendo possível o procedimento previsto no artigo 61, em razão das circunstâncias do fato, ou por não instalado o Juizado de Plantão, a autoridade policial, dispensando o inquérito, lavrará boletim circunstanciado da ocorrência, cumprirá o disposto nos incisos do referido artigo e providenciará a imediata realização dos exames periciais necessários.

§ 1.º Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2.º No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, lavrada por termo no cartório, ou requererá o arquivamento.

§ 3.º Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz prazo de até 15 (quinze) dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4.º Oferecida a denúncia, proceder-se-á na forma dos artigos 65 e seguintes.

SEÇÃO V **Dos Recursos**

Art. 72 Dos atos proferidos no procedimento criminal sumaríssimo caberá:

I - apelação;

II - agravo retido;

III - embargos de declaração;

IV - embargos de divergência.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita.

Subseção I Da Apelação

Art. 73. Da sentença, exceto da homologatória de transação, caberá apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, e será julgada por uma das Turmas Recursais Criminais.

Subseção II Do Agravo Retido

Art. 74. Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de que seja conhecido por ocasião do julgamento da apelação.

Parágrafo único. Interposto o agravo retido é facultado ao Juiz reexaminar sua decisão.

Subseção III Dos Embargos de Declaração

Art. 75. Cabem embargos de declaração, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência do julgado, nos casos de ambigüidade, contradição, omissão ou dúvidas em sentença ou acórdão.

Subseção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 76. Cabem embargos de divergência, ao Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, dos julgamentos que divergirem da jurisprudência do próprio Tribunal ou de decisões de outra Turma Recursal do Juizado.

Subseção V Do Arbitramento do Valor do Dano

Art. 77. Na sentença condenatória, o Juiz deverá desde logo atribuir o

valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível, poderá fazê-lo depois, servindo-se de perito especialmente designado.

Parágrafo único. Para a execução cível, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão de seu trânsito em julgado.

SEÇÃO VI Da Execução

Art. 78. A execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

SEÇÃO VII Da Transação

Art. 79. Poderá haver transação sobre punibilidade nos crimes referidos no artigo 60.

Art. 80. O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinadas pelo Juiz:

I - reparação do dano direto decorrente da infração;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - interdição temporária de direitos.

§ 1.º Para estabelecer as condições, o Juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2.º Verificando o descumprimento das condições aceitas, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3.º Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição aceita:

- a) a pena será aumentada da metade;
- b) não será substituída, apesar de cabível, a pena privativa de liberdade pela de multa.

§ 4.º Cumpridas as condições, o Juiz decretará extinta a punibilidade.

Art. 81. O réu reincidente, que aceitar a culpabilidade e a punição, será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e ou multa, assim como previsto no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

CAPÍTULO V DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I Da Composição

Art. 82. Cada Turma Recursal, Cível ou Criminal, será composta por 03 (três) Juízes de Direito, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1.º Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e escolha, mediante sorteio realizado perante o Tribunal Pleno, serão designados os componentes das Turmas Recursais e 03 (três) suplentes.

§ 2.º A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus componentes.

Subseção I Da Competência das Turmas Recursais Cíveis

Art. 83. Compete às Turmas Recursais Cíveis julgar os embargos de declaração de seus julgados e os recursos de apelação, previstos no artigo 41, I, desta Lei.

Subseção II Da Competência das Turmas Recursais Criminais

Art. 84. Compete às Turmas Recursais Criminais julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de acórdãos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85. Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão.

Art. 86. Os serviços de cartórios poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalação do foro ou de outros prédios públicos, em caráter itinerante, mediante autorização do Conselho de Supervisão.

Art. 87. Ficam criados na Comarca de Cuiabá 08 (oito) Juizados Especiais que se utilizarão da estrutura dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, dos quais 03 (três) exercerão a jurisdição criminal e os demais na área cível, destacando-se ao menos 01 (um) para dirimir conflitos resultantes de direito oriundo do Código do Consumidor.

§ 1.º Na Comarca de Várzea Grande, ficam criados 02 (dois) Juizados Especiais com a utilização da estrutura dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, com jurisdição cível e criminal.

§ 2.º Fica criado 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal nas Comarcas de Rondonópolis, Tangará da Serra, São José dos Quatro Marcos, Cáceres, Jaciara, Barra do Bugres, Barra do Garças, Poxoreo e Mirassol D'Oeste, utilizando, os 05 (cinco) últimos, da estrutura já existente dos Juizados de Pequenas Causas.

Art. 88. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através do Tribunal Pleno, criará e instalará, onde for conveniente, os Juizados Especiais, em cumprimento ao artigo 98, I, da Constituição federal, criando os cargos necessários.

Art. 89. A OAB/MT, a Universidade Federal de Mato Grosso e a UNIC poderão manter estagiários junto aos Juizados para atendimento das partes, sem prejuízo da atividade da Defensoria Pública, quando instalada.

Art. 90. Caberá ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado designar integrantes da instituição para funcionar junto aos Juizados.

Art. 91. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 1993, 172.º da Independência e 105.º da República.

Jayme Veríssimo de Campos
Oscar César Ribeiro Travassos
Antônio Alberto Schommer
Antônio Dalvo de Oliveira
Antônio Eugênio Belluca
Gilson Duarte de Barros
Umberto Camilo Rodovalho
Aréssio José Parquer
Ilson Fernandes Sanches
Cléber Roberto Lemes
Oswaldo Roberto Sobrinho
Filinto Corrêa da Costa
Roberto Tambelini
Paulo Maria Ferreira Leite
Eucário Antunes Queiroz
Luiz Vidal da Fonseca
Domingos Monteiro da Silva Neto

LOMAN

Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art.1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3.º O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 7 (sete) ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de 2 (dois) anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2.º Os ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os Membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4.º

Art. 5.º Os Juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1.º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2.º Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes federais caberão aos Juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6.º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 15 (quinze) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo 3 (três) dentre oficiais-generais da Marinha, 4 (quatro) dentre oficiais-generais do Exército e 3 (três) dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa, e 5 (cinco) dentre civis, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, dos quais 3 (três) cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 (dez) anos de prática forense, e 2 (dois) juízes auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7.º São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de 7 (sete) Juízes, dos quais

3 (três) ministros do Supremo Tribunal Federal e 2 (dois) ministros do Tribunal Federal de Recursos escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de 4 (quatro) Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo 2 (dois) dentre Desembargadores e 2 (dois) dentre Juízes de Direito; 1 (um) Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juízes de Direito exercem as funções de Juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1.º A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2.º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juiz de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 17 (dezessete) Ministros, nomeados pelo Presidente da República, 11 (onze) dos quais togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo 7 (sete) dentre Magistrados da Justiça do Trabalho, 2(dois) dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e 2 (dois) dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e 6 (seis) classistas e temporários, em representação paritária

dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de 3 (três) anos.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de Juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juízes togados, a proporcionalidade fixada no art.12 relativamente aos Juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de 3 (três) anos.

§ 1.º Nas comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 2.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art.1.º, I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído Órgão Especial, com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas seções.

Art. 17. Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3.º Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4.º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juízes vitalícios.

§ 5.º Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar Estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20. Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após 2 (dois) anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os Juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

Capítulo II DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo III DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os ministros e Juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.

- II - após 2 (dois) anos de exercício:
- a) os Juízes federais;
 - b) os Juízes auditores e Juízes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;
 - c) os Juízes do trabalho presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do trabalho substitutos;
 - d) os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes auditores da Justiça Militar dos Estados.

§ 1.º Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2.º Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios.

Art. 23. Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24. O Juiz togado, de investidura temporária (art.17, § 4.º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. O *quorum* de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Seção I ***Da Vitaliciedade***

Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os Magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo (Vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

- a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
- b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1.º O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2.º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§ 3.º O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4.º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5.º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7.º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8.º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28. O Magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra Magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do Magistrado denunciado.

Seção II
Da Inamovibilidade

Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, I.

Art. 31. Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III
Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32. Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II
DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 33. São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (Vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento,

salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35. São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a

que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36. É vedado ao Magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 37. Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em

mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39. Os Juízes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único.

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de Magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I - aos Magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Capítulo III DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 49. Responderá por perdas e danos o Magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao Magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Capítulo IV
DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

TÍTULO IV
**DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS
E DIREITOS DOS MAGISTRADOS**

Capítulo I
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 61. Os vencimentos dos Magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes Vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62. Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar,

porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1.º Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores e os Juízes Substitutos, da mesma justiça, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos daqueles.

§ 2.º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64. Os vencimentos dos Magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende as garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos Magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (artigos 78, § 1.º, e 87, § 1.º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1.º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2.º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3.º

Capítulo II DAS FÉRIAS

Art. 66. Os Magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2.º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de Férias.

§ 1.º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

§ 2.º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 3.º As Turmas ou Câmaras de Férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de Férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Capítulo III DAS LICENÇAS

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (vetado).

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71. O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

§ 1.º Os períodos de licenças concedidos aos Magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2.º Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Capítulo IV DAS CONCESSÕES

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
- II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- III - para exercer a presidência de associação de classe.

Capítulo V DA APOSENTADORIA

Art. 74. A aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após

30 (trinta) anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56.

Parágrafo único. Lei Ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade.

Art. 76. Os Tribunais disciplinarão, nos regimentos internos, o processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria da Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibili-

dade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

TÍTULO V DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I DO INGRESSO

Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2.º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1.º Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha afigurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após 2 (dois) anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período;

§ 2.º Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1.º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2.º A Juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção

ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84. O acesso de Juízes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85. O acesso de Juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86. O acesso dos Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes Vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1.º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de Magistrados.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de Magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

**TÍTULO VI
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

.....

**TÍTULO VII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Capítulo Único

Art. 91. Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I - ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 92. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta Lei.

Parágrafo único. O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94. Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS**

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 95. Os Estados organizarão a sua justiça com observância do disposto na Constituição federal e na presente Lei.

Art. 96. Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos.

Art. 97. Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1.º Os critérios a serem fixados, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas varas, nas comarcas de maior importância.

§ 2.º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98. Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondem, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II
DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
229

Art. 99. Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do artigo 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2.º Os Desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2.º Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4.º Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos Magistrados.

§ 5.º Não se consideram membros do Ministério Público, para pre-

enchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101. Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na Lei e no Regimento Interno.

§ 1.º Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2.º As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4.º Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por Lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

Art. 103. O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1.º Nos Tribunais com mais de 30 (trinta) Desembargadores a Lei de Organização Judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a Lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Nos Estados com mais de cem comarcas e duzentas varas poderá haver até 2 (dois) Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho de Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105. A lei estabelecerá o número mínimo de comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

§ 1.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por Juiz.

§ 2.º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos artigos 56 e 57 desta Lei.

§ 3.º Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como Relator ou Revisor.

§ 4.º Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2.º do art. 202 da Constituição federal e no § 1.º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos Magistrados.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107. É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art.118).

Capítulo III DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 108. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a 30 (trinta);

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de 300 (trezentos) feitos por Desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

- a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;
- b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;

- c) nas ações de acidentes do trabalho;
- d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;
- e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados.

IV - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a *habeas corpus* e recursos:

- a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
- b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo único. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 109. Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110. Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos artigos 100, *caput*, §§ 1.º, 2.º e 5.º, 101 e 102.

Art. 111. Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juízes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 112. A Justiça de Paz Temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1.º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2.º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3.º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 115.

Art. 116. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117. Para compor o *quorum* de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada (vetado) poderão ser convocados Juízes, em substituição (vetado) escolhidos (vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial.

§ 1.º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os Juízes da comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2.º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3.º A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 4.º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados.

Art. 119. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para complementar *quorum* de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, à igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como Relator e Revisor.

Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123. Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de 1 (um) ano.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125. O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126. O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os 3 (três) Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127. Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição,

nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129. O Magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130.

Art. 131. Ao Magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133. O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134. Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos 8 (oito) cargos de Ministro, para completar o número de 27 (vinte e sete), nos termos do art. 4.º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Parágrafo único. As disposições dos artigos 115 e 118 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os 8 (oito) cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo.

Art. 135. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data de sua eleição, termi-

ará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136. Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 106, § 1.º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137. Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante no art.106, § 1.º.

Art. 138. Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de 2 (dois) anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139. Dentro de 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua Organização Judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição federal.

§ 1.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, III e IV.

§ 2.º Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados.

Art. 140. Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz Substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1.º O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e, enquanto não

for possível, nas varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2.º No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional n. 7, art. 202, § 2.º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juízes de Direito Substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antigüidade que tiverem os demais Juízes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3.º Os Juízes Substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4.º Os Juízes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das varas de que sejam titulares.

§ 5.º É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141. Independentemente do disposto no § 3.º, do art.100, desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os Juízes de Direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art.144, da Constituição federal.

Art. 142. No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3.º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os Juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juízes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143. O disposto no § 4.º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 145. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a Magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único. A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de 20% (vinte por cento) em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art.146. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.147. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão